

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

Julia Paiva Moraes

A apelação criminal em face de decisão do Tribunal do Júri com fundamento no artigo 593, III, “d”, do Código de Processo Penal à luz do princípio constitucional da soberania dos veredictos: análise do Tema de Repercussão Geral nº 1.087, do Supremo Tribunal Federal.

Florianópolis

2022

Julia Paiva Moraes

A apelação criminal em face de decisão do Tribunal do Júri com fundamento no artigo 593, III, “d”, do Código de Processo Penal à luz do princípio constitucional da soberania dos veredictos: análise do Tema de Repercussão Geral nº 1.087, do Supremo Tribunal Federal.

Trabalho Conclusão do Curso de Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito para a obtenção do título de Bacharela em Direito.
Orientador: Prof. Matheus Felipe de Castro, Dr.

Florianópolis

2022

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Moraes, Julia Paiva

A apelação criminal em face de decisão do Tribunal do Júri com fundamento no artigo 593, III, "d", do Código de Processo Penal à luz do princípio constitucional da soberania dos veredictos : análise do Tema de Repercussão Geral nº 1.087, do Supremo Tribunal Federal. / Julia Paiva Moraes ; orientador, Matheus Felipe de Castro, 2022.

81 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -
Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2022.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Direito processual penal. 3. Tribunal do Júri. 4. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. I. Castro, Matheus Felipe de. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em Direito. III. Título.

AGRADECIMENTOS

Na vida, aprendi que ninguém nunca constrói nada sozinho. Em maior ou menor grau, sempre somos fruto das contribuições de quem passa pela nossa vida disposto a ajudar, contribuir, a nos reerguer depois de cada queda e a nunca deixar desistir.

É por isso que, antes de mais nada, esse trabalho é dedicado à minha mãe, Letícia Oliveira Paiva, minha melhor amiga, eterna protetora e, em breve, colega de profissão. Mamãe, você me ensinou muito mais do que eu poderia colocar nesse trabalho. Foi com você que aprendi o que é amor, família e cuidado. Desde que eu nasci, você foi minha casa, minha segurança, foi quem me deu liberdade pra voar e experimentar o mundo, mas sem nunca esquecer que eu sempre tenho o seu abraço para morar. Graças a você, conheci o Direito, e vi de perto a seriedade que deve sempre, e acima de tudo, pautar o nosso trabalho. Aprendi dedicação, diligência, a “agarrar o touro com as unhas”, a criar toda e qualquer oportunidade que eu quisesse. Você, mãe, me ensinou a viver.

Agradeço, também, às minhas irmãs, Giselle Paiva e Alice Paiva. Gi, obrigada por todas as horas de conversa que nós temos, por tanta troca - intelectual ou não -, por tanto cuidado, pela comunicação através de troca de olhares e pelos silêncios acolhedores. Cada uma dessas diferentes formas de amor foi indispensável para que esse trabalho fosse escrito. Lilica, a sua alegria e criatividade de criança sempre foram um frescor nos dias mais densos, e cada “eu te amo” que você diz todo dia antes da sua aula me dá forças para conquistar mais um dia.

Aos meus avós, Cybele de Oliveira Pinto Paiva e Roberto Antônio Pinto Paiva, por comemorarem todas as minhas conquistas, antes mesmo de eu me entender por gente, muito mais que eu mesma. Obrigada pelo exemplo de amor e cuidado que vocês representam na minha vida. Vovô, com você aprendi a importância e a seriedade com que temos que levar a vida profissional, e que não se pode deixar de lado o amor pelo que faz. Vovó, você me ensinou a nunca perder o encanto, o humor e as brincadeiras. Amo vocês dois incondicionalmente.

Esse trabalho também é dedicado às minhas madrinhas, Ana Lúcia Ribeiro Gomes e Flávia de Carvalho Jasmim. Obrigada por sempre estarem comigo, por tanto amor que têm desde sempre. Vocês são os dois maiores exemplos da minha vida de mulheres trabalhadoras, estudiosas, inteligentes e merecedoras, e eu as admiro mais do que eu sei mensurar. Dindinha, obrigada por encher a minha vida, desde a infância, de dias incríveis e abraços apertados, por sempre se fazer presente, e por nunca me deixar ficar sem um colo. Lu,

foi você quem me ensinou o verdadeiro significado de família, e me faltam palavras para descrever o quanto sou grata por todo o seu amor por mim.

Agradeço ao meu parceiro de vida e namorado, João Victor El Hage Meyer Osório, que nunca permitiu que eu duvidasse de mim ao longo desses cinco anos de graduação, além de ser sempre meu maior incentivador. A sua confiança, companhia, apoio e amor foram fundamentais para eu chegar onde cheguei hoje. Estendo esses agradecimentos aos meus sogros, Renata Osório e Fernando Osório, e à minha cunhada, Mariana Osório, por todo o carinho e o acolhimento que nunca faltam na casa de vocês.

Agradeço, ainda, aos meus amigos queridos, Bianca Louise Wagner, Maria Alice Marcon Basquera, Carolina Piazza, Kyara Pretto Tenório da Cunha, Luiz Felipe Agüero da Silva, e Sara Mossmann. Graças a vocês, a graduação foi muito mais do que a parte acadêmica, mas uma verdadeira experiência de vida, cheia de memórias boas e momentos inesquecíveis. Tenho a certeza de que levarei cada um de vocês no coração para o resto da vida. Em especial, agradeço ao Gabriel Sbeghen Freitas, minha eterna dupla de faculdade, por ter sido companhia, alegria, ombro amigo e diversão em todas as horas, e transformou completamente o - caótico - final da graduação.

Não posso deixar de agradecer ao Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro, que me orientou ao longo deste trabalho, pela ajuda e pela compreensão que pautaram a produção desta pesquisa. Professor, muito obrigada por me dar a oportunidade de desenvolver esse estudo sob a sua orientação, e pela segurança de sempre poder contar com as suas observações.

Agradeço, ainda, aos setores em que tive a honra de desenvolver meus estágios ao longo da graduação: ao gabinete do Desembargador Carlos Alberto Civinski, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, com extensão à sua equipe; e à 4ª Procuradoria de Justiça Criminal do Ministério Público de Santa Catarina, na pessoa da Procuradora Kátia Helena Scheidt Dal Pizzol, à Tabatta Maria Martins, Guilherme Pereira Silveira e Felipe Rudi Parize. Sem dúvidas, o meu conhecimento a respeito da área criminal é sempre pautado pela seriedade, diligência, compromisso e dever de fundamentação que aprendi com estes profissionais. Sou eternamente grata a cada um dos operadores do direito com quem trabalhei nestes lugares porque, além dos preciosos ensinamentos jurídicos, aprendi lições de vida, e tive a sorte de poder me desenvolver, sabendo que poderia errar, desde que o fizesse tentando acertar - filosofia que vou levar para a vida.

Por fim, agradeço ao meu primo Victor Paiva (*in memoriam*), por permear minhas memórias de infância de jogos e brincadeiras, e por fazer de tudo um motivo de diversão. Obrigada, meu primo, por ser a primeira pessoa a me dar valiosos - e divertidos - conselhos sobre a vida na Universidade Federal, e acho que você ficaria feliz de saber que segui cada um deles. Sou grata à você por mais coisas do que sou capaz de verbalizar. Prometo que vou me esforçar para fazer você, de onde quer que você esteja, continuar se orgulhando de mim.

“A vida no direito nos oferece, num simples relance de olhos, o espetáculo de um esforço e de uma luta incessante”.

(VON IHERING, 1.872, p. 27).

RESUMO

O presente trabalho objetiva averiguar a aplicabilidade da apelação criminal da sentença proferida pelo Tribunal do Júri sob o fundamento de que a decisão é manifestamente contrária à prova dos autos, à luz do princípio constitucional da soberania dos veredictos, e em atenção ao quesito absolutório genérico previsto no art. 483, III, do Código de Processo Penal, a partir da análise do Tema de Repercussão Geral nº 1.087, do Supremo Tribunal Federal. No primeiro capítulo, busca-se analisar, na perspectiva histórica do ordenamento jurídico brasileiro, a correlação entre a soberania dos veredictos e a recorribilidade das decisões do Júri Popular, bem como submete esta questão a um estudo de direito comparado e, ainda, dispõe sobre a prevalência da vontade soberana dos jurados no momento da quesitação. Já na segunda parte, expõe-se minuciosamente os argumentos expostos no *leading case* do Tema de Repercussão Geral nº 1.087, e identifica as teses suscitadas às duas correntes interpretativas a respeito do cabimento do art. 593, III, “d”, do CPP, bem como apresenta julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que se afiliam às linhas teóricas em questão. Ao final, o presente trabalho ressalta a íntima convicção dos jurados como elemento orientador da decisão e, a partir disto, delimita o conceito de “decisão manifestamente contrária à prova dos autos”, para fins de aplicação do art. 593, III, “d”, do CPP. Os métodos utilizados nesta pesquisa foram o indutivo, com levantamento bibliográfico, e de estudo de caso, a partir da análise da jurisprudência das Cortes Superiores brasileiras.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Soberania dos veredictos. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

ABSTRACT

This paper aims to investigate the criminal appeal on the grounds that the decision announced by the Jury is manifestly opposed to the evidence's applicability, in the light of the verdicts' sovereignty principle, besides the generic discharge question, according to the art. 483, III, of Brazilian's Code of Criminal Prosecution, in the perspective of Supreme Court's General Repercussion Theme n. 1.087. In the first chapter, it intends to exam, from the Brazilian legal system's historical perspective, the connection between the verdicts' sovereignty and the possibility to appeal of the Jury's decision, in addition to analyze this question according to foreign legal system, and yet, lays out about the sovereign jury's will's prevalence in the questioning moment. In the second part, it exhibits thoroughly the arguments exposed in General Repercussion Theme n. 1.087's leading case, and identifies its theses referred to the two interpretative lines about the application of the art. 593, III, "d", of Brazilian's Code of Criminal Prosecution, as well as presents precedents from Brazilian's Supreme Court and the Superior Justice Court that aligns with the two teoretical lines. Finally, the present paper emphasizes the jury's self conviction as the decision's decisive element and, at this perspective, delimits the expression "manifestly opposed to the evidence"'s concept, for the purpose of applicability of the art. 593, III, "d", of Brazilian's Code of Criminal Prosecution. The methods used in this research were inductive, with bibliographic survey, and case study, in light of Brazilian's Superior Courts' precedents.

Keywords: Jury's Court. Verdicts Sovereignty. Manifestly opposed to the evidence's decision.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CPP Código de Processo Penal

CRFB Constituição da República Federativa do Brasil

STF Supremo Tribunal Federal

STJ Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 A SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI	15
2.1 A SOBERANIA DOS VEREDICTOS E A RECORRIBILIDADE DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	15
2.2 A SOBERANIA DOS VEREDICTOS PROFERIDOS PELO TRIBUNAL DO JÚRI NO DIREITO COMPARADO	23
2.2.1 A soberania dos veredictos nos países de tradição de <i>common law</i>	23
2.2.2 A soberania dos veredictos nos países de tradição de <i>civil law</i>	26
2.2.3 A contribuição dos sistemas jurídicos estrangeiros para a compreensão da soberania dos veredictos na legislação brasileira	29
2.3. A VONTADE SOBERANA DOS JURADOS EXPRESSA NO MOMENTO DA QUESITAÇÃO	30
3 A APELAÇÃO CRIMINAL NAS SENTENÇAS PROFERIDAS PELO TRIBUNAL DO JÚRI	36
3.1 O TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 1.087 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	39
3.2 A DEFESA DA REGULARIDADE DO ART. 593, III, “d”, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	42
3.3 A SUSCITADA INCOMPATIBILIDADE DA POSSIBILIDADE DE REFORMA DE UMA DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS COM A SOBERANIA DOS VEREDICTOS	48
3.4 SÍNTESE DAS LINHAS TEÓRICAS DE INTERPRETAÇÃO DO ART. 593, III, “d”, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	52
4 HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DO ART. 593, III, “d”, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	54
4.1 A ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS COMO ELEMENTO ORIENTADOR DA DECISÃO	55
4.2 A DELIMITAÇÃO DO CONCEITO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS	59
4.3 A APLICABILIDADE EXCLUSIVA DO ART. 593, III, “d”, DO CPP, ÀS SENTENÇAS CONDENATÓRIAS	66
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	71
REFERÊNCIAS	75

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico versa sobre a aplicabilidade da apelação criminal interposta contra as sentenças provenientes Tribunal do Júri sob o fundamento de que a decisão está manifestamente contrária às provas dos autos, com fulcro no artigo 593, inciso III, alínea “d”, do Código de Processo Penal, à luz do princípio constitucional da soberania dos veredictos, estabelecida no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, da Constituição Federal de 1988 e, sobretudo, após a introdução do quesito absolutório genérico no procedimento do júri brasileiro, no artigo 483, inciso III, da mesma Legislação Processual Penal.

A instituição do julgamento pelo Tribunal do Júri está inserida no Direito brasileiro desde o ano de 1832, com a premissa básica e fundamental de oportunizar ao acusado de crimes em específico - na legislação atual, os crimes dolosos contra a vida -, de ser julgado pelos seus pares. Ao longo dos anos, com a evolução da ciência jurídica nacional, a recorribilidade dos veredictos, bem como a soberania dessas decisões, tiveram diferentes tratamentos na ordem jurídica nacional.

Em 1988, com a superveniência da Constituição Cidadã, o julgamento pelo Tribunal do Júri tornou-se direito fundamental (art. 5º, XXXVIII), assegurada a soberania dos veredictos, a qual tem como reflexo principal a impossibilidade de que a decisão dos jurados seja substituída por uma sentença prolatada por magistrados togados.

Não obstante a soberania dos veredictos ser tutelada enquanto princípio constitucional, desde os primeiros anos da vigência da Carta Magna, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a recepção, pela Constituição de 1988, do art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal, ao que compatibilizou tal dispositivo com o art. 5º, XXXVIII, “c”, da Constituição Federal.

A discussão adotou novas facetas a partir da criação do quesito genérico de absolvição no Tribunal do Júri, pela Lei nº 11.689/2008, inserido no art. 483, III, do CPP, o qual unificou todas as teses levantadas pela defesa em Plenário - até então, destrinchadas em diversas perguntas - sob uma única indagação: deve o acusado ser absolvido?

Com a criação do quesito absolutório genérico, surgiu-se uma nova dificuldade na delimitação do conceito de “decisão manifestamente contrária à prova dos autos”, para fins de aplicação do art. 593, III, “d”, do CPP, apesar de entender-se que, para que o veredicto fosse anulado e submetido o réu a novo julgamento, deveria a decisão estar completamente dissociada do substrato probatório.

Ocorre que a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal construiu-se no sentido de reconhecer que, mesmo que os jurados respondessem afirmativamente aos quesitos relacionados à comprovação da autoria e da materialidade delitivas (art. 483, I e II, do CPP), poderiam absolver o acusado, com fulcro no quesito absolutório genérico, com fundamento na “*íntima convicção*” dos jurados, que orienta a decisão do Conselho de Sentença.

É dizer, as sentenças do Tribunal do Júri, a partir de então, podem ser absolutórias, a despeito de ter provas suficientes para a condenação, caso os jurados assim entendam por devido, a partir de suas conclusões dos fatos, teses, e argumentos a eles apresentados, segundo suas perspectivas pessoais.

Logo, novamente põe-se em voga a análise do alcance do art. 593, III, “d”, do CPP, que não só deve ser consonante ao princípio constitucional da soberania dos veredictos, mas deve-se observar a possibilidade de decisões absolutórias pautadas na íntima convicção e senso pessoal de justiça dos jurados, amparados pelo art. 483, III, do CPP, independentemente das provas acostadas aos autos. É esta a questão que, em 2020, teve a Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, sob o Tema nº 1.087, ainda pendente de julgamento.

É, então, a interação entre esses três institutos jurídicos que é analisada no presente estudo, com o intuito de delimitar o conceito de “decisão manifestamente contrária à prova dos autos” e, em consequência disso, precisar o escopo de aplicação da única possibilidade de retificação do mérito de um veredicto do Tribunal do Júri no Brasil, notadamente após a positivação expressa do princípio da soberania dos veredictos no art. 5º, XXXVIII, “c”, da CRFB/1988

Diante disso, objetivou-se averiguar: (i) o que significa a garantia constitucional à soberania dos veredictos e qual seu alcance; (ii) como a quesitação e, especificamente, a inovação legislativa de 2008, se correlacionam ao princípio da soberania dos veredictos; (iii) como uma decisão pode ser considerada como “manifestamente contrária às provas”; e (iv) por consequência, qual o limite da aplicabilidade do art. 593, III, “d”, do CPP.

Portanto, por meio do método indutivo, com levantamento bibliográfico e com base nas legislações anteriores a respeito do procedimento do Tribunal do Júri no Brasil, buscou-se, no primeiro capítulo, delimitar a correlação histórica entre a soberania dos veredictos e a recorribilidade das decisões do Conselho de Sentença no ordenamento jurídico nacional. Ainda, promoveu-se um estudo de direito comparado, com o intuito de visualizar como é resguardada a soberania dos veredictos em países de sistemas de *common law* e *civil*

law. Por último, analisou-se a expressão da vontade soberana dos jurados no momento da quesitação.

Já no segundo capítulo, no formato de estudo de caso, discorreu-se sobre a possibilidade de interposição de apelação criminal contra as sentenças do Tribunal do Júri com fundamento de que a decisão é manifestamente contrária às provas dos autos, sob a perspectiva do Tema de Repercussão Geral nº 1.087, do Supremo Tribunal Federal. Após a exposição do *leading case* e dos principais argumentos suscitados, consignou-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Suprema Corte brasileira os entendimentos recentemente aplicados pelas Cortes Superiores, que se associam, por ora, às duas correntes interpretativas a respeito da aplicabilidade do art. 593, III, “d”, do CPP.

Por fim, na última etapa deste trabalho, utilizou-se das construções doutrinárias e jurisprudenciais identificadas ao longo da pesquisa para se definir o conceito de “decisão manifestamente contrária à prova dos autos”, sob a luz da soberania dos veredictos e do quesito absolutório genérico. Por consequência, precisou-se o escopo de aplicação do art. 593, III, “d”, do CPP, na pretensão de, em que pese o Tema de Repercussão Geral nº 1.087, do STF, ainda estar pendente de julgamento, propor uma solução para a matéria.

2 A SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI

O artigo 5º, XXXVIII, “c”, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988), ao reconhecer a instituição do tribunal do júri, assegurou, aos seus julgamentos, a soberania dos veredictos proferidos pelo Tribunal do Júri, conferindo ao instituto a égide de direito fundamental.

O Tribunal do Júri constitui uma representação da vontade soberana do povo, haja vista que a função estatal da jurisdição é exercida provisoriamente pelos jurados, enquanto parcela da sociedade escolhida para julgar o réu pronunciado por crimes dolosos contra a vida (art. 5º, XXXVIII, *d*, da CRFB/1988). Em outras palavras, no julgamento do Tribunal do Júri, há um exercício, pelo povo, do poder que dele próprio provém (art. 1º, da CRFB/1988) (VALE, 2014, p. 329).

Portanto, em atenção ao caráter intrinsecamente democrático do Tribunal do Júri (VALE, p. 314) conferiu-se às decisões proferidas pelo Tribunal Popular a soberania, por força da qual somente este Tribunal poderá decidir sobre a procedência ou improcedência da acusação nos crimes que são de sua competência, bem como que a decisão adotada pelos jurados não poderá ser substituída por outra, tomada por outro órgão judicial (MENDES; BRANCO, 2018, p. 906).

Em cada sistema jurídico, a extensão da soberania dos veredictos, bem como a sua relação com a possibilidade, ou não, se existir recursos em face das decisões do Júri Popular, assume feições diferentes. Por essa razão, é necessário diferenciar as características próprias do instituto a partir do ordenamento em que ele está inserido.

2.1 A SOBERANIA DOS VEREDICTOS E A RECORRIBILIDADE DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No direito brasileiro, a garantia da soberania dos veredictos não foi, historicamente, uma constante. Por sua natureza estreitamente vinculada ao ideal democrático, o princípio em comento não foi mantido durante os períodos de autoritarismo vivenciados nacionalmente, não obstante, com a superveniência de novas ordens democráticas, tenha sido reinstaurado (PORTO, 1990, p. 36 - 39) (RODRIGUES, 2020, p. 880).

O Código de Processo Criminal do Império

O Tribunal do Júri foi instituído no Brasil ainda durante o período do Império, pelo Decreto de 18 de junho de 1822 (BRASIL, 1822), e foi mantido pela Carta Constitucional de 1824 (arts. 151 e 152, da Constituição Política do Império do Brasil, de 1824) (BRASIL, 1824). Em ambos os documentos jurídicos, não se verifica disposição expressa acerca da existência, ou não, da soberania dos veredictos.

Não obstante a omissão de previsão explícita nos textos legais do instituto da soberania dos veredictos, o sistema jurídico nacional já demonstrava o caráter de prevalência do Juízo de Fato - denominação estabelecida pela Constituição de 1824 - sobre o Juízo de Direito nos processos de competência do Tribunal do Júri.

O Código de Processo Criminal de 1832 dispunha, em seu art. 301¹, que a decisão do Tribunal do Júri poderia ser modificada por recurso de apelação, quando houvesse inobservância das regras de procedimento, ou se o juiz presidente não concordasse com as decisões dos juízes de fato. No entanto, o art. 302² da aludida legislação mantinha a competência do novo julgamento pelo Tribunal Popular, preservando-se, portanto, em última instância, a soberania relativa deste Tribunal sobre a decisão dos magistrados togados (BRASIL, 1832).

Em seus comentários à legislação então vigente, José Antônio Pimenta Bueno (1922, p. 192-193) ressaltava que as decisões dos jurados, quando regulares, tornavam-se irrevogáveis, de forma que a possibilidade de retificação do veredicto, por um novo Tribunal Popular, somente seria devida por falhas procedimentais ou discordância do juiz-presidente com a decisão proferida pelos jurados. Destacava, ainda, que a revisão da sentença com fulcro nesses fundamentos não desnaturava a instituição do Tribunal do Júri, porquanto a ordem pública somente se perfazia pela decisão justa (BUENO, 1922, p. 247).

É dizer, em conformidade às regras constitucionais e processuais penais da época, a possibilidade de se cassar o veredicto do Tribunal Popular, determinando um novo julgamento nos mesmos moldes - tal qual ocorre no ordenamento jurídico vigente -, não retirava do Tribunal do Júri a sua natureza democrática e de juízo de fato, e não de direito, por se tratar de ferramenta que visaria garantir a efetivação da justiça.

Decreto-Lei nº 167, de 5 de janeiro de 1938

¹ Art. 301. Das sentenças proferidas pelo Jury não haverá outro recurso senão o de appellação, para a Relação do Districto, quando não tiverem sido guardadas as formulas substanciaes do processo, ou quando o Juiz de Direito se não conformar com a decisão dos Juizes de Facto, ou não impuzer a pena declarada na Lei.

² Art. 302. Julgando-se na Relação precedente o recurso por se não terem guardado as formulas prescriptas, formar-se-ha novo processo na subsequente sessão com outros Jurados, remetendo-se para esse fim, os autos ex-officio ao Juiz de Direito, quando a accusação tiver sido por officio do Promotor; e entregando-se á parte interessada, quando fôr particular.

Essa sistemática de recorribilidade das decisões do Tribunal do Júri, bem como a soberania dos veredictos que dela decorria, permaneceu vigente no ordenamento jurídico brasileiro até a edição do Decreto-Lei nº 167, de 5 de janeiro de 1938 (BRASIL, 1938).

Isso porque, em que pese a superveniência de três novas ordens constitucionais entre a data da instituição do Código de Processo Criminal de 1832 (BRASIL, 1832) e a normativa de 1938 - notadamente as Constituições da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891 (BRASIL, 1891), 1934 (BRASIL, 1934) e 1937 (BRASIL, 1937) -, as Cartas Magnas se omitiram de descrever os princípios norteadores do julgamento pelo Júri Popular no Brasil.

Com efeito, a Carta Constitucional de 1891, em seu art. 72, § 31º, limitou-se a dispor que se mantinha, sob a égide do novo sistema jurídico, a instituição do Júri, sem que houvesse outras diretrizes a esse respeito. De igual maneira, a Constituição de 1934, no art. 72 de seu texto, manteve o julgamento pelo Tribunal Popular, com a ressalva de que a sua organização e suas atribuições seriam definidas em lei (BRASIL, 1891). - a qual, até o término da vigência desta Lei Maior nunca foi editada.

Por sua vez, a Constituição de 1937 não fez qualquer menção ao Tribunal do Júri, em que pese tampouco o tenha revogado, sobretudo por estabelecer, em seu art. 183, que eram válidas todas as leis anteriores que não fossem contrárias às novas disposições constitucionais (BRASIL, 1937).

Inobstante a omissão completa do legislador constituinte de 1937 em abordar o Tribunal do Júri, foi tão somente em momento posterior à sua vigência que se criou normativa específica para versar sobre o seu procedimento, qual seja, o Decreto-Lei nº 167 de 1938 (BRASIL, 1938).

Essa normativa, enquanto primeira renovação do procedimento do Júri Popular desde a edição do Código de Processo Criminal de 1832 alterou por completo o rito, suas premissas e princípios e, conseqüentemente, a forma e a possibilidade de alteração dos veredictos dos jurados.

Nesse sentido, o Decreto-Lei nº 167/1938 (BRASIL, 1938) extinguiu a soberania dos veredictos que, até então, existia no ordenamento jurídico nacional, ao dispor a possibilidade de decisão, pelo Tribunal de Segunda Instância, acerca do mérito da decisão dos jurados, a despeito da conclusão obtida durante o julgamento pelo Tribunal Popular (MARQUES, 1948, p. 31).

A valer, o art. 96 da normativa legal de 1938, conferia aos Tribunais de Apelação o poder de retificar o veredicto proferido pelos jurados, nos casos em que entendesse que esta

decisão estava totalmente dissociada das provas dos autos (BRASIL, 1938). Assim, ao contrário do que ocorria no sistema anterior, nos ditames do Código de Processo Criminal de 1832, a Corte Recursal pôde absolver ou condenar réus a despeito da conclusão obtida pelo Tribunal do Júri (OLIVEIRA, 1949, p. 13).

Tratou-se, portanto, de uma supressão do princípio da soberania dos veredictos então vigente, haja vista que, neste momento, o juízo de fato passou a ocupar o mesmo grau de prevalência que o juízo de direito, de forma que as decisões do Júri Popular poderiam ser alteradas por juízes togados da mesma forma que todas as demais decisões judiciais, afastando-lhe as prerrogativas especiais atribuídas a este tribunal decorrentes de sua natureza inerentemente democrática.

À época, a inovação legislativa dividiu opiniões entre os operadores do direito. Parte da ciência jurídica brasileira defendia a novel a extinção da soberania dos veredictos, com fulcro na verdadeira supremacia da decisão técnico-jurídica sobre a decisão meramente fática tomada por jurados leigos (MARQUES, 1948, p. 28 - 30). Por outro lado, surgiu linha teórica oposta que entendia a possibilidade de alteração de mérito dos veredictos como um reflexo do contexto antidemocrático no qual o país se encontrava (OLIVEIRA, 1949, p. 101).

Associando-se à primeira linha interpretativa, José Frederico Marques (1948, p. 30) apontou que não havia dúvidas de que seria preferível um julgamento jurídico, pautado na lei, na razão e no conhecimento técnico, a um procedimento em que imperava o arbítrio e a convicção cega. Consignou ainda o autor (1948, p. 36 - 37), que a regulamentação do Tribunal do Júri nos termos do Decreto-Lei nº 167/1938 (BRASIL, 1938) contribuiu significativamente para dar fim ao arbítrio e à impunidade que vigorava nos processos que eram submetidos a este julgamento.

Em outra perspectiva, Olavo de Oliveira (1948, p. 13) asseverou que a possibilidade de que as sentenças provindas do Tribunal do Júri fossem alteradas por completo por meio do julgamento da apelação criminal com fulcro nos arts. 92, *b*, e 96, do Decreto-Lei nº 167/1938 (BRASIL, 1938), permitindo-se decisões opostas ao que fora estabelecido pelos jurados, transformou o Tribunal Popular em uma mera ficção. Tal mudança legislativa correspondeu, para o autor, a um “atentado contra a vida do Júri”.

Sob a vigência do mesmo regime, houve a criação do Código de Processo Penal, correspondente ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (BRASIL, 1941), que previa as mesmas normas de recorribilidade das decisões do Tribunal do Júri dispostas no Decreto-Lei nº 167/1938 (OLIVEIRA, 1948, p. 100). Da redação original dos arts. 593, III, *b*, e 606, ambos do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), vê-se a reprodução literal da

possibilidade de interposição de retificação do veredicto do Conselho de Sentença pelo Tribunal de Segunda Instância.

A despeito da interpretação que se adote acerca da aceitabilidade ou não da exclusão da soberania dos veredictos, é assertivo afirmar que o Decreto-Lei nº 167/1938 (BRASIL, 1938), bem como o Código de Processo Penal, em sua redação original, foram editados durante um período de governo autoritário, conhecido como “Estado Novo”, que findou em 1945. Portanto, em decorrência da mudança de regime, o Brasil teve uma nova Constituição, a qual alterou, novamente, as diretrizes e princípios do julgamento pelo Tribunal do Júri.

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 1946

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946 (BRASIL, 1946) inaugurou a inserção do princípio da *soberania dos veredictos* no texto constitucional brasileiro, o que foi repetido, posteriormente, pela Constituição Federal de 1988. Com efeito, o art. 141, § 28, da Carta Magna de 1946 (BRASIL, 1946), manteve a instituição do Tribunal do Júri, garantido o sigilo das votações dos jurados e a soberania dos veredictos, além de atribuir-lhe a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida.

A doutrina à época entendeu a constitucionalização do princípio da soberania dos veredictos, bem como a sua inserção no rol dos direitos e garantias individuais, como uma reafirmação da natureza democrática do Tribunal do Júri, em contraposição ao período autoritário então recém-ultrapassado (OLIVEIRA, 1948, p. 102).

Sob a égide da nova ordem constitucional, a soberania dos veredictos traduziu-se na impossibilidade de que qualquer órgão do Poder Judiciário reformasse os veredictos do Tribunal do Júri após ser provocado para tanto por meio da interposição de recursos (MARQUES, 1948, p. 38).

Reforça-se que, anteriormente ao Decreto-Lei nº 167/1938 (BRASIL, 1938), as decisões do Tribunal do Júri eram infraconstitucionalmente consideradas soberanas por força do disposto no art. 302, do Código de Processo Criminal do Império, o que não se confundia com irrecorribilidade. As decisões dos jurados poderiam ser objeto de apelação criminal - cujas hipóteses não abrangiam a retificação dos veredictos -, mas o seu eventual provimento importava na submissão do réu a um novo julgamento pelo Tribunal do Júri (BUENO, 1922, p. 247).

A partir do resgate da soberania dos veredictos, a ciência jurídica nacional percebeu a necessidade de determinar o alcance do novo princípio constitucional da soberania

dos veredictos, e sua relação com a recorribilidade, ou imutabilidade, das decisões proferidas pelo Tribunal do Júri.

Em observância à Carta Magna de 1946 (BRASIL, 1946), surgiu a necessidade de alterar as disposições do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), visto que, porquanto criado à luz da Constituição de 1937 (BRASIL, 1937) e em conformidade com o Decreto-Lei nº 167/1938 (BRASIL, 1938), dispunha que os veredictos do Tribunal Popular poderiam ser modificados pelo Tribunal de Apelação (arts. 593, III, *b*, e 606, da redação original do CPP), o que não era compatível com a ordem constitucional superveniente.

Portanto, com o intuito de deixar o procedimento do Tribunal do Júri em conformidade com o que fora determinado no art. 141, § 28, da Constituição de 1946 (BRASIL, 1946), editou-se a Lei nº 263, de 23 de fevereiro de 1948 (BRASIL, 1948), que alterou as disposições referentes ao Júri Popular constantes no Código de Processo Penal.

Com isso, as possibilidades de interposição de recurso de apelação em face de decisões do Tribunal do Júri se limitaram a: i) houver nulidade posterior à denúncia; ii) a sentença do Juiz presidente for contrária à decisão dos jurados ou à lei; iii) houver erro ou injustiça na aplicação da pena; e d) a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, CPP). Sendo esta última hipótese a única que exigiria a análise do mérito da decisão dos jurados, estabeleceu-se que, caso provida a apelação interposta nestes termos, o acusado seria submetido a um novo julgamento pelo Tribunal do Júri (art. 593, § 3º, CPP) (BRASIL, 1948).

Diante do novel tratamento legal incorporado ao Código de Processo Penal pela Lei nº 263/1948 (BRASIL, 1948), a doutrina nacional recuperou o entendimento outrora vigente - isto é, anterior ao Decreto-Lei nº 167/1938 (BRASIL, 1938) - de que a recorribilidade das decisões do Tribunal do Júri seria plenamente compatível com a soberania dos veredictos.

A esse respeito, José Frederico Marques (1948, p. 38) consignou que a restauração desse princípio não se traduzia em uma atribuição aos jurados do poder irrestrito de decidir em contrariedade ao que fora levantado ao longo da instrução processual. Para o autor, a soberania dos veredictos corresponderia à impossibilidade de que uma decisão prolatada pelo Júri Popular fosse substituída por uma sentença proferida por um Juízo togado (1948, p. 48). Portanto, enquanto a competência para reconhecer procedente ou não a acusação, permaneceria atribuída ao Tribunal Popular, a soberania dos veredictos estaria plenamente mantida.

No mesmo sentido, Edgar Magalhães Noronha (1966, p. 323) ressaltou que a soberania dos veredictos, reintroduzida pelo art. 141, § 28, da Carta Magna de 1946 (BRASIL, 1946), não se confundia com onipotência dos jurados, de forma que o alcance da soberania deveria ser relativizado. Preceituou, ainda, que a sua feição constitucional não garantia que este princípio fosse ilimitado, posto que deveria ser analisado em consonância com outros preceitos constitucionais também inafastáveis, notadamente o da dualidade de instância - hodiernamente conhecido como duplo grau de jurisdição.

Nos termos da lição de Noronha (1966, p. 323), nenhuma decisão proferida em processo criminal seria intangível, visto que seria inadmissível a manutenção de uma condenação após a demonstração, por elementos de prova, da inocência do acusado.

De um ponto de vista procedimental, Hermínio Alberto Marques Porto (1990, p. 35) aduz que a incumbência dos jurados é proferir a decisão, respaldada na menor quantidade possível de provas conflitantes, o que se traduziria em uma aplicação da soberania dos veredictos de forma limitada, isto é, sem dar aos jurados poderes amplos para decidirem a despeito das provas a eles apresentadas.

A Constituição de 1967 e a Emenda n. 01, de 1969

Com a superveniência de uma nova ordem constitucional, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1967 (BRASIL, 1967), a soberania dos veredictos foi, novamente, objeto de modificação. A redação original da Carta Magna de 1967 dispôs, em seu art. 150, § 18, que estavam mantidas a instituição do Tribunal do Júri e a soberania de seus veredictos (PORTO, 1990, p. 36) (MENDES; BRANCO, 2018, p. 905) (BRASIL, 1967).

No entanto, com a edição da Emenda Constitucional nº 1, de 1969 (BRASIL, 1969), o princípio da soberania dos veredictos foi omitido do texto constitucional, de forma que a nova redação do dispositivo se limitava a manter a instituição do Tribunal Popular, como se verifica da nova redação do art. 153, § 18, Emenda Constitucional nº 1/1969 (BRASIL, 1969).

Cabe destacar que, tal qual ocorreu à época da promulgação da Carta Magna de 1937 (BRASIL, 1937), a Constituição Federal de 1967 (BRASIL, 1967) e a Emenda Constitucional nº 1/1969 (BRASIL, 1969) foram, também, provenientes de um período de autoritarismo, de modo que a cassação da soberania dos veredictos do texto constitucional deve ser analisada como uma das ferramentas de se afastar a vontade popular das instituições jurídico-governamentais (VALE, 2014, p. 329).

Não obstante, para fins de aplicação prática, a soberania dos veredictos permaneceu vigente, ainda que de forma implícita, visto que as normas de recorribilidade das decisões do Tribunal do Júri previstas no Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 263/1948 (BRASIL, 1948), permaneceram inalteradas (PORTO, 1990, p. 37). É dizer, os veredictos permaneceram infraconstitucionalmente soberanos, visto que estas decisões não poderiam ser sub-rogadas por outra que não fosse proferida por um Tribunal Popular (art. 593, III, e § 3º, do CPP).

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988

Encerrado o período da Ditadura Militar, a redemocratização foi marcada pela promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988), vigente até os presentes dias. Com efeito, a consagração da soberania da vontade popular, decorrente da proclamação do Brasil como um Estado Democrático de Direito (art. 1º, CRFB/1988) exerceu influência na tratativa constitucional do Tribunal do Júri.

Com efeito, o art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal de 1988, dispõe que está mantida a instituição do Tribunal do Júri, assegurada a plenitude da defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a sua competência para julgar os crimes dolosos contra a vida (BRASIL, 1988).

Salienta-se, a esse respeito, que não só a Lei Maior de 1988 promoveu a reinserção da soberania dos veredictos no texto constitucional brasileiro, como conferiu ao princípio o *status* de direito fundamental, ou seja, impossível de ser alterado por força de emendas constitucionais (art. 60, § 4º, CRFB/1988) (BRASIL, 1988). Em outras palavras, para que as decisões do Tribunal do Júri deixem de ser soberanas, será necessário a superveniência de nova Constituição Federal (MENDES; BRANCO, 2018, p. 221).

Sob o império da nova Carta Magna (BRASIL, 1988), a constitucionalidade do sistema de recorribilidade das decisões do Tribunal do Júri - ainda nos termos estabelecidos pela Lei nº 263/1948 (BRASIL, 1948) - foi submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, que consolidou a recepção do art. 593, III, do CPP, pela Constituição Cidadã desde os primeiros anos de sua vigência, já em março de 1989, por ocasião do julgamento do *Habeas Corpus* nº 66.954-9/SP (BRASIL, 1989).

Na oportunidade, a Suprema Corte foi provocada a analisar a compatibilidade da possibilidade de interposição de apelação criminal em face das decisões do Júri Popular com o preceito constitucional da soberania dos veredictos. Neste julgamento, o acórdão de relatoria do Ministro José Carlos Moreira Alves consagrou que a soberania não se traduziria em poder arbitrário e incontrastável, de forma que, ainda que soberanas, as decisões do

Conselho de Sentença não estavam excluídas do duplo grau de jurisdição. Portanto, a aplicação da soberania prevista no art. 5º, XXXVIII, “c”, da CRFB/1988 (BRASIL, 1988) não importava em irrecorribilidade dessas decisões (BRASIL, 1989).

2.2 A SOBERANIA DOS VEREDICTOS PROFERIDOS PELO TRIBUNAL DO JÚRI NO DIREITO COMPARADO

Como já destacado, a justificativa por trás da instituição do Tribunal do Júri no sistema jurídico é garantir a efetivação da democracia no Poder Judiciário, ilustrada na participação popular nos julgamentos de sua competência, visto que os jurados, ao contrário dos magistrados togados, não possuem formação técnica em Direito, mas são pessoas comuns do povo, que decidem conforme sua íntima convicção.

Por sua natureza inerentemente democrática, o Júri Popular está inserido em diversos ordenamentos jurídicos, tanto em países de tradição romano-germânica - ou *civil law* -, quanto nos países de tradição anglo-americana - *common law* -, de modo a tomar feições e características próprias em cada sistema em que é aplicado.

Diante disso, com o intuito de obter compreensão plena acerca da natureza do instituto da soberania dos veredictos, analisa-se a sua aplicabilidade nos sistemas jurídicos estrangeiros que exercem, do ponto de vista teórico, influência nos debates respectivos ao tema existentes no Brasil.

2.2.1 A soberania dos veredictos nos países de tradição de *common law*

A *common law* consiste em um sistema jurídico em que o direito é efetivamente criado pelos precedentes (WAMBIER, 2009, p. 2 - 4), em oposição aos sistemas de *civil law*, nos quais entende-se que a fonte principal do direito é a lei positivada. Trata-se, a *common law*, de um sistema aplicado nos países de tradição jurídica anglo-americana, notadamente na Inglaterra e nos Estados Unidos da América.

O julgamento pelo Tribunal Popular, no formato que serviu de base para o seu desenvolvimento nos sistemas jurídicos internacionais, surgiu na Inglaterra, no ano de 1215, como disposição constante da Magna Carta (VALE, 2014, p. 18). Por ser o *locus* de nascimento do instituto, os debates promovidos pela ciência jurídica inglesa acerca da

interpretação e aplicação das regras afetas ao Tribunal do Júri auxiliam a traçar diretrizes para a elucidação deste modelo de julgamento relevantes a todos os ordenamentos que o utilizam.

O Júri inglês tem como características principais a independência dos jurados frente ao juiz, a não exigência de motivação do veredicto prolatado, o segredo das deliberações e a unanimidade dos veredictos (VALE, 2014, p. 53), características essas que, à exceção da unanimidade, são comuns à disciplina do Tribunal do Júri no Brasil.

Especificamente no que se refere à soberania dos veredictos, o princípio se expressa, no direito inglês, na impossibilidade de que a decisão do Júri Popular seja substituída por outra prolatada por um juízo togado, tal qual ocorre no ordenamento brasileiro. Não obstante, da mesma forma que, no Brasil, admite-se hipóteses em que um veredicto pode ser cassado, desde que a nova decisão decorra de outro julgamento no Tribunal Popular, o mesmo ocorre na legislação originária deste procedimento.

Na Inglaterra, as exceções à regra da imutabilidade dos veredictos na seara criminal são escassas, de forma que, em grande parte das vezes que o feito é questionado em sede recursal, o provimento do pleito só é cabível quando se constata irregularidades na instrução ou na atuação do juiz presidente, ou caso haja descoberta de novas provas relativas ao caso concreto (VALE, 2014, p. 331). Há, no direito inglês uma vedação processual de que haja recurso em face de decisão do Tribunal do Júri que absolveu um acusado capaz de reverter a absolvição, mas tão somente que se avalie a existência de erros e, se necessário, promover a sua correção (VALE, 2014, p. 332).

No ordenamento inglês, a principal justificativa por trás da soberania dos veredictos é a ausência de fundamentação das decisões, também chamada de irresponsabilidade dos jurados (NUCCI, 2009, p. 66). É dizer, uma vez que não há declinação, por parte dos membros do Tribunal Popular, dos argumentos que os levaram a adotar uma ou outra conclusão, não é possível retificar as suas decisões em grau recursal, porquanto desconhecidos os fundamentos que as embasam.

A expressão “irresponsabilidade”, nesta perspectiva, adota a feição de que, ao contrário das decisões judiciais, nas quais o magistrado tem o dever de se vincular aos argumentos e prova a ele apresentados, de maneira que a decisão em si é vinculada diretamente aos fundamentos desta, o Júri Popular é completamente afastado desta obrigação de fundamentar (VALE, 2014, p. 331).

A partir da comparação com o direito brasileiro, em que se admite a reversão da sentença absolutória proferida pelo Conselho de Sentença quando o Tribunal Recursal entender que esta é manifestamente contrária à prova dos autos, nos termos do art.593, III, *d*,

do CPP (BRASIL, 1941) - sem se olvidar que a competência para o novo julgamento permanece do Tribunal Popular -, vê-se que o sistema inglês oferece um sistema ainda mais limitado do que o nacional, ao dispor que não se pode recorrer de decisão absolutória proferida pelo Júri Popular, visto não ser sabido os motivos que lhe servem de embasamento.

Neste ponto, cabe destacar que no sistema de processamento pelo Júri Popular no Brasil, as decisões dos jurados também não são motivadas (NUCCI, 2009, p. 36), contudo, o ordenamento nacional não impede a interposição de recurso em face das decisões absolutórias provenientes do Tribunal do Júri.

Para além do tratamento conferido pelo direito inglês à soberania dos veredictos, enquanto ordenamento que deu origem ao Tribunal do Júri moderno, é pertinente a análise das expressões do princípio no direito estadunidense, com o intuito de lograr plena compreensão sobre o instituto.

Dada a ampla utilização do sistema de julgamento pelo Júri Popular nos Estados Unidos da América, até mesmo para os processos cíveis (VALE, 2014, p. 62), a ciência jurídica do país já se debruçou extensivamente sobre os mais variados temas atinentes ao procedimento, inclusive sobre a soberania das decisões dele provenientes.

Necessário destacar, *a priori*, que o sistema federalista norte-americano admite que, a depender do Estado da Federação, sejam estabelecidas regras diferenciadas de processamento criminal, razão pela qual ao se estudar o direito dos Estados Unidos da América deve-se ter em mente a possibilidade de, eventualmente, existirem diretrizes conflitantes em alguns Estados, por força de interpretações ou legislações que lhes são peculiares. Com efeito, e a título de exemplo, em que pese existente no sistema americano a soberania dos veredictos, o Estado de Massachusetts autoriza que o juiz togado anule o veredicto do júri (VALE, 2014, p. 63 - 65).

Feita a devida ressalva, destaca-se que, majoritariamente, o direito estadunidense prevê regras em que a soberania dos veredictos tem como seu maior reflexo a impossibilidade de se alterar o mérito da decisão proferida pelo Júri Popular (VALE, 2014, p. 332), assim como no Brasil e na Inglaterra.

Não obstante, o princípio em comento tampouco adota feições absolutas, visto que pode ser relativizado por meio do procedimento chamado *jury nullification*, cabível quando se entender que os jurados deixaram de se atentar aos fatos do caso ou às instruções do juiz presidente a respeito da lei (VALE, 2014, p. 332).

Neste ponto, verifica-se uma semelhança ao sistema de recorribilidade das sentenças provenientes do Tribunal do Júri no Brasil: o *jury nullification* tem como uma de suas hipóteses de cabimento situações abrangidas pela expressão “decisões manifestamente contrárias à prova dos autos”, disposta no art. 593, III, “d”, do CPP (BRASIL, 1941), visto que pode ser manejado nos casos em que, no sentir das partes, os jurados não tenham apreciado corretamente as provas e fatos que a eles foram submetidos à análise.

Por outro lado, a possibilidade de se interpor o *jury nullification* quando os membros do Conselho de Sentença não compreendam matéria de lei não encontra institutos compatíveis no direito brasileiro. Haja vista que o Tribunal do Júri corresponde a um juízo leigo em direito, não se exige, ao menos na legislação nacional, que os julgadores de fato tenham algum conhecimento técnico, ou compreensão extensa da lei que, se contrariada, dê causa à retificação de seu veredicto (NORONHA, 1966, p. 319).

Em observância à soberania dos veredictos, o entendimento da Suprema Corte dos Estados Unidos da América têm se restringido a não admitir o *jury nullification* em face de sentenças absolutórias (VALE, 2014, p. 333). Por outro lado, ao réu condenado, há sempre o direito de recorrer (NUCCI, 2009, p. 75). Nos casos em que há o provimento do *jury nullification*, o acusado é submetido a um novo julgamento, por um novo Tribunal do Júri (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 2009, p. 16).

Logo, tal qual o sistema brasileiro, a competência do Tribunal Popular se mantém, bem como permanece resguardada a soberania dos veredictos, porquanto vedada a possibilidade de que uma decisão de magistrados togados se sub-rogue àquela proferida pelos jurados.

Portanto, destaca-se que tanto na Inglaterra, país criador das feições modernas do Tribunal do Júri, quanto nos Estados Unidos da América, em que tal sistema de julgamento é largamente aplicado, a ciência jurídica construiu-se em torno da impossibilidade de, nos processos criminais, admitir a retificação da decisão do Júri Popular, com a determinação de um novo julgamento nos mesmos moldes, nos casos em que os jurados absolveram o acusado.

2.2.2 A soberania dos veredictos nos países de tradição de *civil law*

A tradição jurídica de *civil law* corresponde a um sistema em que a segurança do direito decorre das leis codificadas, isto é, a fonte principal do direito são as leis positivadas, em observância à Constituição. Tal sistemática é também chamada de tradição

romano-germânica, e é adotada na maior parte dos países europeus e da América Latina BARBOZA, 2018, p. 1.480 - 1.481)

Por ser a tradição jurídica na qual se insere o ordenamento jurídico brasileiro, as construções teóricas da ciência jurídica dos países de *civil law* acerca da soberania dos veredictos, em específico das legislações que influenciam a produção legal e as correntes de interpretação brasileiras, tornam-se relevantes para se distinguir as diferentes expressões do aludido princípio.

Sob esta égide, merece especial destaque a perspectiva do direito italiano acerca da soberania dos veredictos proferidos pelo Tribunal do Júri, relativa à possibilidade, ou não, de interpor recurso contra de tais decisões, haja vista ter sido a legislação processual italiana que, à época, foi tomada como base para a criação do Código de Processo Penal brasileiro de 1941 (BRASIL, 1941) (GIACOMOLLI, 2015, p. 144).

A respeito da estrutura do julgamento pelo Júri Popular no direito italiano, ressalta-se que, nesta legislação, não se fala de um sistema de julgamento popular puro, mas sim de um escabinado, isto é, um formato misto de julgamento, do qual participam seis juízes leigos - jurados - e dois juízes togados, chamada de *Corte di Assise* (VALE, 2014, p. 118 - 122).

Até o ano de 1951, as decisões proferidas pelo Tribunal Popular italiano não eram recorríveis, contudo, nesse ano, a legislação processual penal do país foi alterada de modo que tais sentenças fossem, também, submetidas ao duplo grau de jurisdição (BAYER, 2016, p. 152). Não obstante, o recurso das decisões da *Corte di Assise* é submetido a uma nova Corte mista, também composta por seis jurados e dois juízes togados (VALE, 2014, p. 122), de modo que a soberania popular é observada em ambas as instâncias.

Neste ponto, residem duas diferenças em relação à normativa brasileira do Tribunal do Júri: a um, o sistema adotado nacionalmente é o do júri puramente popular, no qual não há qualquer influência ou participação de juízes de direito no processo de formação do convencimento; a dois, a análise dos recursos interpostos em face desta decisão são submetidas a um Tribunal de Segunda Instância, cujo julgamento é feito exclusivamente por magistrados togados, sem participação popular.

As decisões do Tribunal Popular italiano podem ser revistas de duas formas possíveis: a apelação, e a cassação. A primeira é cabível para questionar toda e qualquer questão de fato ou de direito suscitada pelas partes, e a segunda, para averiguar infração de lei penal ou processual penal (VALE, 2014, p. 341). Há que se apontar, no ponto, nova distinção

à normativa brasileira: ao passo em que as possibilidades de recurso das sentenças do Tribunal do Júri brasileiro são limitadas e expressamente previstas no ordenamento (art. 593, III, do CPP), a lei processual penal italiana admite amplas possibilidades de revisão de tais decisões.

Em oposição ao que prevê a legislação brasileira, no ordenamento jurídico italiano, a soberania dos veredictos não corresponde à limitação da recorribilidade das decisões do Tribunal Popular, mas é exprimida na possibilidade de que os jurados leigos participem do julgamento nas duas instâncias de julgamento (BAYER, 2016, p. 152).

Ao passo que a sistemática processual italiana serviu de inspiração para o legislador processual penal brasileiro na década de 1940, essa tomou por base a tradição francesa de regulamentação do Tribunal do Júri (VALE, 2014, p. 341), de modo que a plena compreensão do instituto depende, também, da análise do direito francês.

Na França, o sistema aplicado é também o de escabinado, ou seja, os julgamentos são feitos por uma corte mista, composta por três juízes togados e nove jurados, chamado *Cour d'assises* (VALE, 2014, p. 78).

Nesse país, a soberania dos veredictos era considerada absoluta até o ano de 2000, de forma que eram reputadas irrecorríveis as decisões do Tribunal Popular, em relação às quais a única possibilidade de retificação da sentença era em razão de questões de direito que justificassem a anulação do primeiro julgamento e a realização de outro, por uma nova *Cour d'assises* (VALE, 2014, p. 80).

A justificativa da infalibilidade até então atribuída às decisões populares reside na instauração do Tribunal do Júri na França: durante a Revolução Francesa de 1789 - promovida pelo povo francês descontente com o exercício do poder no país -, perdeu-se a confiança nos magistrados, razão pela qual o povo foi posto para julgar, com a crença de que, desta forma, as injustiças seriam, de melhor maneira, evitadas (BAYER, 2016, p. 150). Inclusive, a legislação francesa foi a primeira a fazer menção expressa à soberania dos veredictos (VALE, 2014, p. 339).

Não obstante, no ano de 2000, a soberania dos veredictos foi relativizada, por meio de inovação legislativa que permitiu apelação contra as decisões condenatórias das *Cour d'assises* (VALE, 2014, p. 80) e, em 2002, autorizou-se a apelação, pelo Procurador-Geral, em face das decisões absolutórias proferidas pelo Júri Popular. Diante disso, o ordenamento jurídico designou que a corte responsável pelo julgamento das apelações funcionaria, também, na forma de escabinado - com composição mista de juízes togados e leigos -, nas mesmas diretrizes da sistemática italiana (BAYER, 2016, p. 151).

Em que pese criada a possibilidade de interposição de apelação das decisões do Tribunal do Júri francês, mantém-se a observância à soberania popular no julgamento desses processos, haja vista que o veredicto somente pode ser modificado caso haja violação de lei, a qual pode versar sobre questões de fato ou de direito (VALE, 2014, p. 337).

Por fim, tal qual o sistema italiano, o ordenamento jurídico francês expressa a soberania dos veredictos não na expressa irrecorribilidade das decisões, mas na submissão, em segunda instância, a uma corte composta também por juízes leigos, de forma a resguardar a vontade popular no juízo de revisão (BAYER, 2016, p. 151).

2.2.3 A contribuição dos sistemas jurídicos estrangeiros para a compreensão da soberania dos veredictos na legislação brasileira

A partir da análise das expressões da soberania dos veredictos em outros ordenamentos jurídicos, conclui-se que, apesar de o direito brasileiro ser de tradição de *civil law* - ou romano-germânica -, a estrutura do julgamento do Tribunal do Júri no Brasil adota feições mais similares aos países de *common law*, notadamente Inglaterra e Estados Unidos da América.

É o que se verifica da forma de julgamento pelo Júri puramente popular, ou seja, sem que haja a influência de magistrados togados na prolação do veredicto; bem como, na expressão clássica de irrecorribilidade do mérito de tais decisões, o qual somente pode vir a ser alterado por força de um novo julgamento, por outro Tribunal do Júri, decorrente da invalidação do primeiro julgamento.

Ressalta-se, entretanto, que em ambos os países de *common law* estudados, as possibilidades de interposição de recursos que visem a realização de novo Júri são restritas para os órgãos de acusação, porquanto estes não são admitidos contra sentenças absolutórias, limitação esta que não encontra correspondência no ordenamento jurídico brasileiro, em que as possibilidades de recurso contra sentenças do Tribunal do Júri são as mesmas para acusação e defesa.

Na perspectiva das legislações dos países de tradição de *civil law* analisados, em que pese utilizarem forma de organização do Júri Popular e sistemática de recorribilidade dessas decisões incompatíveis com o sistema brasileiro, verifica-se uma mudança de paradigma em relação à soberania dos veredictos.

Ao passo que, de forma clássica, entende-se que a decorrência da soberania é a impossibilidade de uma decisão do Tribunal Popular ser substituída por outra prolatada por juízes togados, os ordenamentos italiano e francês demonstraram que esta não é a única expressão da soberania, tampouco a única forma de garantir a efetivação do princípio.

Com efeito, as legislações em comento se utilizaram da participação popular também no julgamento do recurso para garantir a observância à sua soberania e, ao fazê-lo, evidenciaram a existência de um espectro de momentos processuais em que a vontade do povo é manifestada e, portanto, deve ser garantido o seu império, visto que corolário da própria instituição do Tribunal do Júri.

2.3. A VONTADE SOBERANA DOS JURADOS EXPRIMIDA NO MOMENTO DA QUESITAÇÃO

A impossibilidade de substituição de uma decisão proferida pelo Tribunal Popular por outra que não o seja importa em uma aplicação evidente do caráter soberano deste tipo de julgamento, bem como demonstra a sua correlação direta com os princípios democráticos e de prevalência da vontade do povo que lhe são inerentes (RODRIGUES, 2020, p. 877. Não obstante, tais características não são verificadas exclusivamente neste momento processual posterior à prolação do édito condenatório.

Em verdade, precisamente em decorrência da característica fundamental do Tribunal do Júri como manifestação da democracia no âmbito do Poder Judiciário (VALE, 2014, p. 212), o respeito da vontade soberana do povo, representado pelos jurados, é observada ao longo de toda a instrução processual, sobretudo no momento de formação do veredicto, a chamada quesitação.

Os jurados declaram o seu veredicto por intermédio das respostas aos quesitos que lhe são feitos, os quais têm como objeto, genericamente, a existência do fato criminoso, a ação do réu na ocorrência de tal fato, e circunstâncias outras que possam agravar ou abrandar a pena que será aplicada (MARQUES, 1948, p. 126).

A observância da soberania popular enquanto princípio norteador do Tribunal do Júri no momento da prolação da decisão pelos jurados - em resposta aos quesitos - antecede até mesmo a inserção expressa da soberania dos veredictos no ordenamento jurídico nacional. Com efeito, durante a vigência do Código de Processo Criminal de 1832, que determinou as feições procedimentais do Tribunal do Júri, já havia disposição expressa no art. 243 de que as votações dos jurados seriam feitas em sala apartada do local da audiência na qual, a sós,

decidiriam de forma secreta a respeito dos questionamentos que lhes foram submetidos (BRASIL, 1832).

Veja-se que, desde a primeira organização do Júri Popular - anterior ao próprio início do período democrático no Brasil -, já se observava os elementos legitimadores da soberania do povo neste procedimento, notadamente pelo segredo das votações, a maioria dos votos como determinante para a prolação do veredicto, e a mera resposta monossilábica dos jurados como suficiente para satisfazer a prolação do édito condenatório (BRASIL, 1832), isto é, a desnecessidade de fundamentar o motivo da decisão.

Essas circunstâncias garantidoras de que a soberania popular será efetivamente exercida no julgamento pelo Tribunal do Júri, decorrente de sua liberdade para decidir sem que precise indicar seus motivos para tanto, bem como do voto secreto assegurado aos jurados para cada um dos quesitos, permanecem como diretrizes do Júri Popular na ordem jurídica atual. A valer, na regulamentação vigente do Tribunal do Júri no Brasil, assegura-se o sigilo das votações (art. 5º, XXXVIII, *b*, CRFB/1888) (BRASIL, 1988); a prolação do veredicto decorrente apenas de uma resposta afirmativa ou negativa a cada quesito (art. 486, *caput*, CPP); e a maioria de votos como fator decisivo para a prolação do veredicto (art. 189, *caput*, CPP) (BRASIL, 1941).

Destas determinações legais, derivadas da própria natureza do Tribunal Popular, decorre o conceito de que os jurados têm liberdade para decidir de acordo com sua *íntima convicção* sobre os fatos (MARQUES, 1948, p. 127), porquanto, ao contrário do que se exige para as decisões judiciais (art. 93, IX, CRFB/1988), os jurados manifestam o seu veredicto de forma não fundamentada (MENDES; BRANCO, 2018, p. 908). Basta que cada juiz de fato responda afirmativa ou negativamente para cada indagação que lhe é feita para que esteja completa a sua manifestação (NUCCI, 2009 p. 366).

Ao pontuar as vantagens deste sistema, Pimenta Bueno (1922, p. 46) destacou que a separação do julgamento de fato dos argumentos de direito representa uma limitação ao poder do juiz que, ao menos nos processos submetidos ao Tribunal do Júri, não terá o completo poder de reconhecer o fato e, ainda, dizer o direito que deve ser aplicado ao caso que lhe foi apresentado, visto que o primeiro poder - notadamente, o julgamento do fato - é concedido aos jurados.

O autor argumenta ser esta uma vantagem, em razão de o Júri Popular promover uma análise sem suspeitas em relação ao acusado, no sentido de serem cidadãos comuns, sorteados para exercer a função de julgadores, que não são conhecidos de antemão por

frequentemente julgar procedentes as denúncias ou supor que são verdadeiros os fatos acusados, como é possível de ocorrer com o júri togado (BUENO, 1922, p. 46).

Não obstante, não é uníssona a corrente que entende como benéfica a participação popular, enquanto exercício da democracia, no Poder Judiciário, promovida por meio do Tribunal do Júri. Não se pode olvidar que parcela dos operadores do direito entende que os julgamentos seriam melhor conduzidos e analisados se julgados por um juiz de direito, em atenção às teorias e conhecimentos técnicos. Neste sentido, Magalhães Noronha (1966, p. 319) preceitua que, por mais que se diga que o júri julga o fato e não o direito, não há como dissociá-los por completo, razão pela qual não se deveria atribuir a pessoas sem conhecimento jurídico-criminal o poder de decidir em processos penais.

Em que pese a corrente contrária, a manutenção do Tribunal do Júri na ordem constitucional, sobretudo com a garantia do sigilo das votações e da soberania dos veredictos (BRASIL, 1988), consolidou que a prolação do veredicto pelos jurados trata-se da manifestação do convencimento do Conselho de Sentença sobre os fatos submetidos ao seu apreço, expressado por cada jurado no exercício de sua íntima convicção, exprimido na resposta afirmativa ou negativa a cada um dos quesitos que lhe são indagados (MARQUES, 1948, p. 45), observando-se, neste ponto, a soberania da vontade popular, representada pela supremacia da análise do fato sobre a valoração técnico-jurídica (NUCCI, 2009, p. 43).

Estabelecido, portanto, que a resposta aos quesitos é o meio pelo qual a soberania popular é exercida no momento de formação do veredicto. Diante desta perspectiva, torna-se relevante, para determinar o alcance e o entendimento do princípio da soberania dos veredictos, compreender a relação dos moldes em que a quesitação é feita com a efetiva liberdade dos jurados para decidir o fato. Aliás, uma vez que o sistema de recorribilidade das decisões do Júri Popular, enquanto expressão clássica da soberania dos veredictos no ordenamento jurídico, não sofreu alterações desde a prolação da Lei nº 263/1948 (BRASIL, 1948), é a mudança nas regras de quesitação que têm suscitado o surgimento de debates relativos à alcance do referido princípio.

A reforma do Tribunal do Júri e sua forma de quesitação, de 2008

Na legislação brasileira, a redação original do Código de Processo Penal ditou as regras de quesitação dos jurados até o ano de 2008, quando todo o procedimento do Tribunal do Júri foi modificado pela Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008 (BRASIL, 2008). Até então, os questionamentos que eram direcionados aos jurados a respeito da necessidade, ou não, de condenar o acusado, eram desdobrados em uma série de perguntas técnicas sobre a configuração pormenorizada das teses jurídicas arguidas em plenário, somente plenamente

compreensíveis pelos técnicos em direito - o que destoava do objetivo constitucional do Júri Popular.

É o que se verifica da leitura do art. 484 do CPP (BRASIL, 1941), o qual, em sua redação original, definia que, além de analisar o fato principal - o que poderia ser feito em tantos quesitos quanto o juiz presidente entendesse necessário -, os jurados também eram quesitados a respeito de cada uma das teses da defesa e da acusação, inclusive eventual isenção de pena, extinção da punibilidade, excesso de culpa ou desclassificação (NUCCI, 2022, p. 1.040).

Desse modo, a título de exemplificação, após a votação dos quesitos sobre materialidade e autoria do delito, se a defesa arguisse em plenário a tese da legítima defesa, definida no art. 25 do Código Penal, o juiz deveria indagar dos jurados: 1) se o meio utilizado pelo réu seria necessário; 2) se o uso do meio necessário teria sido moderado; 3) se o réu estava, ao tempo do fato, repelindo agressão; 4) se a agressão era atual ou iminente; 5) se a agressão era injusta, 7) se o réu defendia direito próprio ou de terceiro.

Veja-se, portanto, que cada um destes quesitos constituía matérias específicas da dogmática penal ou processual penal e, conseqüentemente, abrangidos pelo campo técnico da ciência do Direito, e desconhecido pelos leigos na área. Observa-se que o sistema constante da redação original do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), inobstante o império da vontade popular, impunha aos jurados uma estreita vinculação às provas dos autos e às teses suscitadas pela defesa e acusação (PORTO, 1990, p. 146).

Diante do tecnicismo presente nos quesitos, buscou a reforma legislativa do Tribunal do Júri promovida pela Lei nº 11.689/2008 (BRASIL, 2008) simplificar as indagações feitas aos jurados, pelas quais estes formam o veredicto (NUCCI, 2022, p. 1.047), o que foi realizado por meio da substituição da multiplicidade de questões relacionadas às teses defensivas por uma única pergunta, o quesito genérico de absolvição.

Na nova redação do Código de Processo Penal conferida pela Lei nº 11.689/2008 (BRASIL, 2008), a quesitação do Tribunal do Júri, prevista no art. 483³, limitou-se a questionar se: i) há demonstração da materialidade (ou seja, prova da existência do crime); ii) a autoria delitiva recai sobre o acusado; iii) o réu deve ser absolvido, além das questões atinentes à aplicação da pena (BRASIL, 2008).

³ Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

I – a materialidade do fato;

II – a autoria ou participação;

III – se o acusado deve ser absolvido;

Trata-se, portanto, de uma unificação de todas as teses defensivas que podem ser suscitadas no Plenário do Júri Popular. Independente de quantas ou quais são as argumentações expostas aos jurados que possam convencê-los da absolvição, a pergunta será una - se o acusado deve ser absolvido - e, de acordo com o funcionamento da formação dos veredictos, bastará uma resposta afirmativa para eximir o réu da responsabilização criminal a ele imputada (NUCCI, 2009, p. 379). Por esta razão, a inserção do quesito genérico absolutório no ordenamento jurídico, por meio do art. 483, III, do CPP (BRASIL, 2008) é um reflexo direto da soberania da vontade popular (NUCCI, 2022, p. 1.040), que deve ser a todo tempo verificada no procedimento do Tribunal do Júri.

Com efeito, a existência do quesito genérico de absolvição reforça o conceito de que *os jurados decidem não de forma vinculada às provas a eles apresentadas, mas conforme sua íntima convicção* (VALE, 2014, p. 224). O Conselho de Sentença responderá de forma afirmativa ao questionamento absolutório único caso não esteja convencido de que a condenação é a medida impositiva, não obstante, não há como tomar conhecimento de quais motivos levaram os jurados a esta conclusão.

A redação da quesitação conferida pela nova legislação facilitou aos jurados a absolvição do acusado por motivos de clemência ou compaixão, ou quaisquer outros motivos de foro íntimo (NUCCI, 2022, p. 1.040), porquanto não estariam mais adstritos às teses defensivas das quais derivavam os questionamentos, no sistema anterior⁴. Neste ponto, Eugênio Pacelli de Oliveira (2020, p. 914) relata que é da natureza da instituição do Tribunal do Júri a permissão de que o sentimento pessoal de justiça do jurado influa em seu convencimento, contribuindo para a manifestação da vontade popular de ver o acusado condenado ou absolvido.

Por conta da aludida inovação na quesitação, a partir da qual resultou respaldada, de forma mais abrangente, a soberania popular no momento da prolação do veredicto, o debate acerca da compatibilidade da possibilidade de interposição de apelação criminal da decisão do Tribunal do Júri sob o argumento de que esta é manifestamente contrária à prova dos autos, conforme o art. 593, III, “d”, do CPP (BRASIL, 1941), com o princípio constitucional da soberania dos veredictos, adotou novas feições.

Com efeito, uma vez desvinculada, por força do quesito genérico de absolvição, a decisão dos jurados das provas e teses levantadas em Plenário, a caracterização da decisão

⁴ No sistema anterior à reforma de 2008, quando a defesa arguia a tese de clemência, perdão ou compaixão, solicitava aos jurados a negativa do primeiro quesito, ou seja, sobre a existência de prova do crime, o que abria o flanco de maneira evidente ao recurso por decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

manifestamente contrária à prova dos autos, para fins de cassação da primeira decisão do Conselho de Sentença e submissão do acusado a um novo julgamento (BRASIL, 1941) tornou-se pouco concreta.

Em outras palavras, ao mesmo tempo em que o sistema processual penal admite a prolação de uma sentença, pelo Tribunal do Júri, por quaisquer motivos - em observância ao art. 483, III, do CPP (BRASIL, 1941) -, autoriza que esta mesma sentença seja revogada se um colegiado de magistrados togados entender que a decisão não encontra respaldo nas provas dos autos - às quais não está vinculada, especificamente, a sentença, embora o procedimento seja submetido a julgamento por novo júri, o que relativiza o princípio da soberania dos veredictos, não o afastando em essência do que já dispunha o Código de Processo Criminal do Império.

Tratar-se-ia de um conflito entre as diferentes expressões da soberania dos veredictos. Uma vez consolidado que a vontade popular é soberana no Júri, discutir-se-ia se esta deveria ser mais observada no sentido de: dar aos jurados amplo e irrestrito poder de decidir; ou se haveria prevalência do princípio no sentido de que seria mantida a soberania porquanto a competência para decidir o novo julgamento, caso provida a apelação com fulcro no art. 593, III, “d”, do CPP (BRASIL, 1941), permanece atribuída ao Júri.

Diante do surgimento destes novos debates, posteriores à Lei nº 11.689/2008 (BRASIL, 2008), em que pese tenha estabelecido, desde os primos anos da vigência da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), a recepção do art. 593, III, “d”, do CPP (BRASIL, 1941) pela nova ordem constitucional, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a Repercussão Geral do Recurso Extraordinário nº 1.225.185 (BRASIL, 2020), que visa definir se, a partir do princípio da soberania dos veredictos, a resposta do quesito genérico de absolvição autoriza a interposição de apelação criminal sob o fundamento de que a decisão foi manifestamente contrária à prova dos autos.

3 A APELAÇÃO CRIMINAL NAS SENTENÇAS PROFERIDAS PELO TRIBUNAL DO JÚRI

Existem quatro situações possíveis para a interposição de apelação criminal em face de decisões proferidas pelo Tribunal do Júri: i) a ocorrência de nulidade posterior à pronúncia; ii) a sentença do juiz-presidente for contrária à lei ou à decisão dos jurados; iii) houver erro ou injustiça na aplicação da pena; e iv) a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos (BRASIL, 1941). É precisamente a última hipótese que constitui o objeto central do presente estudo.

As três primeiras possibilidades de recurso na sentença prolatada pelo Tribunal do Júri (art. 593, III, alíneas “a”, “b” e “c”, do Código de Processo Penal) não constituem grandes inovações e/ou particularidades próprias do Júri Popular. Em verdade, abarcam hipóteses em que quaisquer sentenças penais condenatórias seriam passíveis de recurso.

Com efeito, a ocorrência de nulidade (art. 593, III, “a”), por ser matéria de ordem pública, é sempre passível de reforma posterior - inclusive com a anulação de todos os atos processuais posteriores ao surgimento da nulidade em questão, nos termos do art. 573, do CPP (BRASIL, 1941). No mesmo sentido, a sentença proferida pelo Juiz-presidente não pode ser contrária à lei, visto que nenhuma decisão judicial pode sê-lo, e tampouco à decisão dos jurados, em observância ao princípio constitucional da soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, “b”, CRFB/1988), o qual não pode ser afastado em nenhuma hipótese, visto se tratar de direito fundamental (BRANCO; MENDES, 2018, p. 909).

Ainda, a existência de erro ou injustiça na aplicação da pena (art. 593, III, “c”) não é apenas uma característica da apelação criminal em sentença do Tribunal do Júri, mas é um fundamento válido de todo e qualquer recurso de apelação em sentenças condenatórias criminais, notadamente por ser a dosimetria da pena um elemento constante da sentença condenatória, a qual é passível de modificação por meio de apelação criminal, como previsto no art. 593, I, CPP (BRASIL, 1941) (OLIVEIRA, 2020, p. 1.182).

Não obstante, a hipótese prevista na alínea “d” do art. 593, III, do Código de Processo Penal, exige maiores digressões.

Guilherme de Souza Nucci explica que a apelação criminal da sentença proferida pelo Tribunal do Júri sob o fundamento de que tal decisão foi manifestamente contrária à prova dos autos será devida quando o veredicto for completamente dissociado de todos os elementos probatórios que foram apresentados ao longo da instrução processual, o que não se

confunde com a opção, adotada pelos jurados, de uma ou outra corrente de interpretação de prova (2022, p. 1223).

Neste sentido, o art. 593, § 3º, do CPP dispõe que, quando provido o recurso de apelação com estes fundamentos, o Tribunal de 2º grau determinará que o réu seja submetido a um novo julgamento, por outro Conselho de Sentença, cuja decisão será, então definitiva, isto é, não será possível que, em caso de condenação, interponha-se novamente recurso de apelação com fulcro no art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

Assim, reconhecimento de que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos corresponde à única possibilidade, dentre as hipóteses de ratificação da sentença proferida pelo Tribunal do Júri, de se alterar o veredicto tomado pelos jurados - em outras palavras, de um réu considerado culpado tornar-se inocente -, o que será feito por meio da realização de um novo júri.

Trata-se, portanto, de norma que submeteu a decisão do Conselho de Sentença ao princípio processual do duplo grau de jurisdição (NUCCI, 2022, p. 1.221), segundo o qual as decisões judiciais devem ser passíveis de reexame, visto que podem ser desacertadas (LAMY; RODRIGUES, 2019, p. 245).

No entanto, ao definir que é possível determinar um novo júri quando a decisão do Conselho de Sentença for manifestamente contrária à prova dos autos, o Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) firmou a necessidade de que a decisão dos jurados esteja vinculada às provas apresentadas ao longo da instrução processual.

Inobstante, ao dispor sobre a quesitação que será feita aos jurados (art. 482 e seguintes), o mesmo Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) limita-se a definir que as perguntas poderão ser respondidas afirmativa ou negativamente, sem exigir qualquer justificativa ou fundamentação que embase os votos dos integrantes do Júri, eis que nesse tema vigora para a tomada de decisão o modelo da “*íntima convicção*”, segundo o qual o órgão decisor decide sem necessidade de declinação nem de motivação nem de fundamentação.

Diante disso, a ciência jurídica nacional consolidou o entendimento de que tais indagações correspondem a quesitos genéricos, que estarão devidamente preenchidos a partir da mera resposta, afirmativa ou negativa, por parte de cada um dos jurados. Trata-se, portanto, de uma decisão de foro íntimo, ou seja, cada integrante do Conselho de Sentença irá manifestar seu voto, qualquer que seja ele, com base nas suas percepções pessoais sobre a situação que lhe fora apresentada. A fundamentação, absolutória ou condenatória, da sentença

se esgota no quantitativo de votos obtidos na própria votação, sem necessidade de outras considerações.

Tal conclusão, que já está pacificada na doutrina e jurisprudência pátrias, foi devidamente ilustrada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do *Habeas Corpus* n. 178.856, ocorrido na data de 10 de outubro de 2020. Nesta oportunidade, os Ministros da Suprema Corte brasileira consignaram que o quesito genérico previsto no art. 483, III, do Código de Processo penal tem como objetivo garantir a plenitude da defesa, a soberania dos veredictos, e a liberdade da íntima convicção dos jurados. No mesmo precedente, o Supremo Tribunal Federal destacou que os jurados não estão vinculados aos critérios de legalidade estrita, de forma que lhes é permitido absolver o réu por razões que lhes são subjetivas (BRASIL, 2020).

Surgem, então, duas perspectivas, cada qual com seus fundamentos jurídicos igualmente válidos e ambas respaldadas no ordenamento jurídico: de um lado, a possibilidade de interpor apelação criminal nas sentenças proferidas pelo Tribunal do Júri, quando a decisão for manifestamente contrária à prova dos autos, conforme a previsão expressa do art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941); e de outro lado, a inexistência de fundamentação da decisão obtida pelos jurados, decorrente da genericidade dos quesitos que lhes são formulados (art. 462, do CPP), com respaldo na soberania dos veredictos e no direito do réu de ser julgado por seus pares e não por um juiz togado.

Destarte, em que pese a contradição apontada esteja presente em duas normas infraconstitucionais - ambas previstas no Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) -, solução da celeuma repousa na análise dos dispositivos em comento à luz das disposições constitucionais, notadamente por se tratar de expressões diferentes do princípio constitucional da soberania dos veredictos, disposto no art. 5º, XXXVIII, “c”, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

Sendo assim, apesar de a possibilidade de apelação criminal em decisões do Conselho de Sentença estar prevista em lei infraconstitucional - o Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) -, e sem olvidar-se de que as três primeiras hipóteses não apresentam a necessidade de maiores digressões, a compreensão da apelação criminal sob o fundamento de que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos relaciona-se intrinsecamente com as diretrizes constitucionais, notadamente em razão de um direito fundamental - a soberania dos veredictos - constituir elemento indispensável para a total compreensão da referida possibilidade recursal.

3.1 O TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 1.087 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Uma vez vinculado o debate ora aventado às disposições constitucionais, questionando-se, inclusive, a constitucionalidade do art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), em relação à soberania dos veredictos, têm-se que a apreciação do tema recai sobre o Supremo Tribunal Federal, no exercício do controle de constitucionalidade que lhe é atribuído pelos arts. 102 e 103 da Carta Magna (BRASIL, 1988).

No que se refere à compatibilidade da apelação criminal fundamentada no fato de a decisão dos jurados ser manifestamente contrária à prova dos autos com o direito fundamental da soberania dos veredictos, definido no art. 5º, XXXVIII, “c”, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), a discussão foi levada à Suprema Corte por meio da interposição do Recurso Extraordinário n. 1.225.185, originário do Estado de Minas Gerais/MG, com fulcro no art. 102, II, *a*, da Lei Superior (BRASIL, 1988).

Trata-se, pois, de uma situação concreta, que originalmente correspondia a uma ação penal, na qual requereu-se, desde a prolação da sentença pelo Tribunal do Júri, a possibilidade de realização de novo julgamento, com fundamento no art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

No caso levado à Suprema Corte - que, posteriormente, tornou-se o *leading case* para a discussão ora levantada -, o réu foi denunciado, juntamente com cinco outros co-réus, pela prática de crimes de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal), e homicídio qualificado na forma tentada (art. 121, § 2º, I e IV, conjugado com o art. 14, II, ambos do Código Penal) (BRASIL, 1940). Após a instrução processual, o Conselho de Sentença decidiu condená-lo pelo crime de homicídio qualificado consumado, e absolvê-lo da denúncia referente à conduta tentada (MINAS GERAIS, 2016, fl. 785 e-STJ).

Diante disso, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais interpôs apelação criminal ao Tribunal de Justiça respectivo, com fundamento no art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), no qual argumentou que, naqueles autos, existia plena comprovação probatória de que o então apelado havia cometido a conduta de que foi absolvido, de forma que a decisão dos jurados teria sido manifestamente contrária à prova dos autos, razão pela qual era devida a realização de um novo julgamento (MINAS GERAIS, 2016, fl. 811 e-STJ).

O recurso não foi acolhido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o qual consignou, na oportunidade, que o veredicto absolutório proferido pelos jurados motivado por motivos de clemência, piedade ou compaixão, não se amolda à hipótese do art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal, a qual só é cabível na ocorrência de erro escandaloso e total discrepância (MINAS GERAIS, 2017, fl. 1.027 e-STJ).

A Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais interpôs Recurso Especial e, simultaneamente, Recurso Extraordinário, no qual demandou que fosse conferida interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), diante da inexistência de princípios absolutos no ordenamento jurídico brasileiro - em referência ao princípio da soberania dos veredictos (MINAS GERAIS, 2017, fls. 1.077 - 1.110 e-STJ).

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais inadmitiu tanto o Recurso Especial quanto o Recurso Extraordinário, de forma que o caso somente foi levado às Cortes Superiores respectivas por meio da interposição de Agravo em Recurso Especial e Agravo em Recurso Extraordinário, na forma do art. 1.042 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) - Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (MINAS GERAIS, 2017, fls. 1.147 - 1.150 e-STJ).

Por ocasião do julgamento do Agravo em Recurso Especial n. 1.472.533/MG, o Superior Tribunal de Justiça manteve o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao argumento de que o quesito de absolvição disposto no art. 483, II, do Código de Processo Penal, é genérico, de forma que é permitido que os jurados decidam absolver o réu por quaisquer motivos, inclusive aqueles que sequer sejam levantados pela defesa (BRASIL, 2019, fls. 1.251 - 1.257 e-STJ).

No que se refere à tramitação do recurso direcionado ao Supremo Tribunal Federal, é cediço que a admissão do Recurso Extraordinário depende da observância, no caso concreto, da repercussão geral, que constitui um requisito específico de admissibilidade do Recurso Extraordinário, previsto no art. 102, § 3º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004 (BRASIL, 2004); e no art. 1.035, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

A repercussão geral corresponde à necessidade de se verificar, em cada caso concreto em que se busca a manifestação do Supremo Tribunal Federal, se há, de fato, questões constitucionais relevantes à sociedade brasileira, seja do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico - conforme disposição do art. 322 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal -, que justifiquem a necessidade de manifestação da Suprema Corte (BRANCO; MENDES, 2018, p. 2.319).

Neste ponto, Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (2018, p. 2.319) apontam que a repercussão geral foi incluída pela Emenda Constitucional nº 45/2004 (BRASIL, 2004) como uma forma de manter o Recurso Extraordinário como elemento de uniformização do direito constitucional objetivo, de modo que somente lhe é atribuída a análise das teses jurídicas que são realmente relevantes para a interpretação e compreensão da ordem constitucional.

No mesmo sentido, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal dispõe expressamente que o Recurso Extraordinário somente terá julgamento de mérito após ter sido reconhecida a repercussão geral, na forma explicitada em seus arts. 321 a 325-A.

Destarte, nota-se que a eventual incompatibilidade do art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), em relação ao princípio da soberania dos veredictos somente poderia ser, de fato, submetida ao crivo da Corte Constitucional brasileira caso representasse inegável relevância econômica, política, social ou jurídica, de forma a atender o requisito da repercussão geral.

Com efeito, a discussão ora levantada teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.225.185/MG (BRASIL, 2020), em acórdão relatado pelo Ministro Gilmar Ferreira Mendes, com fundamento na existência de teses divergentes dentro da Corte a respeito da constitucionalidade, ou não, do art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

O acórdão cita, também, as duas correntes expoentes acerca do tema: a um, a concepção de que a absolvição do réu pelos jurados não constitui decisão absoluta e irrevogável, sendo possível a cassação da sentença quando estiver totalmente dissociada do substrato probatório; a dois, a noção de que o quesito genérico disposto no art. 483, III, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), abrange qualquer que seja a decisão formulada pelos jurados, estando estas decisões inseridas na soberania do Tribunal do Júri.

Assim, nesta oportunidade, o Supremo Tribunal Federal firmou o Tema de Repercussão Geral nº 1.087, que se refere à *“possibilidade de Tribunal de 2º grau, diante da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, determinar a realização de novo júri em julgamento de recurso interposto contra absolvição assentada no quesito genérico, ante suposta contrariedade à prova dos autos”* (BRASIL, 2020).

Por meio do supra narrado trâmite processual, a ação penal relatada tornou-se o *leading case* para o julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 1.087, no qual será

analisada a compatibilidade do art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) com o princípio constitucional da soberania dos veredictos, disposto no art. 5º XXXVIII, c, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), à luz do quesito genérico de absolvição previsto no art. 483, III, da norma processual penal (BRASIL, 1941).

3.2 A DEFESA DA REGULARIDADE DO ART. 593, III, “d”, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Ao longo da instrução processual que culminou no Recurso Extraordinário nº 1225185/MG – no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema nº 1.087 -, a discussão a respeito da constitucionalidade da possibilidade de interposição de apelação criminal em sentenças proferidas pelo Tribunal do Júri com fundamento de que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos foi submetida à apreciação de diversas entidades jurídicas, que embasaram suas manifestações ou decisões com base nas duas possibilidades de interpretação da questão suscitada.

Com efeito, o Ministério Público de Minas Gerais, enquanto acusação na ação penal originária, interpôs apelação criminal ao Tribunal de Justiça daquele Estado, com fulcro no art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), sob o argumento de que, uma vez que os jurados responderam afirmativamente aos quesitos referentes à autoria e materialidade delitiva (art. 483, I e II, do CPP), e tendo em vista que a única tese defensiva era a negativa de autoria, não se admite que seja reconhecida a absolvição (MINAS GERAIS, 2016, fls. 811 - 817 e-STJ).

Neste sentido, levantou-se a tese de que, não obstante haja a soberania do Tribunal do Júri, a decisão proferida pelos jurados não pode se dissociar completamente da prova produzida ao longo da persecução criminal, sobretudo quando o mesmo Conselho de Sentença atribuiu ao agente a autoria e a materialidade respectivas à conduta criminosa da qual decorreu o feito em comento. Aponta, ainda, que é devida a realização de um novo julgamento, com o intuito de se aferir se a justiça está sendo efetivamente cumprida, de modo a afastar a decisão de possíveis idiosincrasias (MINAS GERAIS, 2016, fls. 811 - 817 e-STJ).

Após negado o provimento ao recurso de apelação criminal, a Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público de Minas Gerais opôs embargos de declaração em face do acórdão, na forma do art. 619 do Código de Processo Penal, ao argumento de que a decisão era contraditória. Nos aludidos aclaratórios, o Ministério Público asseverou que a conclusão dos jurados, naqueles autos, não correspondeu a sua íntima convicção, mas tratou-se de uma

decisão arbitrária, e que os membros do júri exercem o papel de juízes leigos, de forma que somente podem absolver o acusado quando se verificar alguma das hipóteses previstas no art. 386 do Código de Processo Penal⁵ (MINAS GERAIS, 2017, fls. 1.060 - 1.067 e-STJ)

Os embargos declaratórios tampouco foram acolhidos pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, razão pela qual o Ministério Público interpôs Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça, no qual impugnou o acórdão ao argumento de que, na hipótese, os jurados não decidiram conforme a sua convicção, baseada em um mínimo de lastro probatório, mas o fizeram de forma arbitrária (MINAS GERAIS, 2017, fls. 1.076 - 1.090 e-STJ).

Além dos argumentos já levantados em sede de apelação criminal, o Recurso Especial fundamentou-se, também, no argumento de que a possibilidade de os jurados absolverem o réu por motivo diverso do que foi levantado pela defesa ao longo da instrução probatória - por motivos de clemência, por exemplo - constitui uma extensão indevida da interpretação do art. 483, III, do Código de Processo Penal. Reforça que a soberania dos veredictos não se refere à possibilidade de os membros do Conselho de Sentença decidirem arbitrariamente, mas resguarda a soberania de suas decisões, quando lastreadas em um mínimo de provas (MINAS GERAIS, 2017, fls. 1.076 - 1.090 e-STJ).

Já em sede de Recurso Extraordinário, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais argumentou que, caso fosse atribuída tal extensão ao quesito genérico de absolvição, isto é, admitindo-se que os jurados pudessem eximir o réu da responsabilização penal por quaisquer motivos, inclusive os que não forem levantados pela defesa, criar-se-ia um cenário em que a soberania dos veredictos estaria acima de todos os demais direitos fundamentais, além de permitir a prolação de sentenças arbitrárias (MINAS GERAIS, 2017, fls. 1.092 - 1.110 e-STJ).

Ainda, consignou a acusação que a possibilidade de que o réu possa ser absolvido por quaisquer motivos, sem que tal decisão seja considerada como manifestamente contrária à prova dos autos, acarreta em um desequilíbrio à paridade de armas e uma limitação ao duplo grau de jurisdição, visto que o Ministério Público nunca teria a oportunidade de impugnar um

⁵ Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

I - estar provada a inexistência do fato;

II - não haver prova da existência do fato;

III - não constituir o fato infração penal;

IV - estar provado que o réu não concorreu para a infração penal;

V - não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal;

VI - existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência;

VII - não existir prova suficiente para a condenação. (BRASIL, 1941)

veredicto absolutório proferido pelo Conselho de Sentença (MINAS GERAIS, 2017, fls. 1.092 - 1.110 e-STJ).

São estes, portanto, os principais argumentos levantados no sentido de representar a plena possibilidade de uma decisão manifestamente contrária à prova dos autos no Tribunal do Júri, nos casos em que os jurados respondem negativamente ao quesito previsto no art. 483, III, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), por motivos diferentes daqueles que foram apresentados pela defesa.

Tal posicionamento encontra respaldo tanto na doutrina quanto na jurisprudência nacionais.

Com efeito, Renato Brasileiro de Lima (2017, p. 1.342) aduz que conferir caráter absoluto à soberania dos veredictos, a ponto de não se admitir a determinação de novo julgamento quando a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, caracteriza uma afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição, o qual permite que a parte lesada em uma ação judicial busque o reexame da decisão por órgão jurisdicional superior.

A respeito da absolvição do réu por motivos de clemência, aponta o autor que tal fundamento somente pode ser utilizado em um segundo julgamento pelo Tribunal do Júri - quando já não se pode interpor apelação criminal com fulcro no art. 593, III, “d”, do CPP, nos termos de seu § 2º (BRASIL, 1941). Neste ponto, seria permitido ao Tribunal de 2º grau que, uma vez não verificada a conformidade da decisão dos jurados com as provas dos autos, determine o reexame dos fatos por um novo Conselho de Sentença, sem que isso configure uma afronta à soberania dos veredictos (LIMA, 2017, p. 1.342).

No mesmo sentido, Aury Lopes Jr. (2019, p. 1.064) teceu fortes críticas à mesma possibilidade de que o Tribunal do Júri absolva o réu por quaisquer fundamentos, com fulcro no quesito genérico absolutório previsto no art. 483, III, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941). O doutrinador defende que os jurados decidam de acordo com seu livre convencimento imotivado - em contraste ao convencimento motivado, que deve pautar as decisões proferidas pelos magistrados togados, por obrigação do art. 93, X, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) -, o que se traduz em um puro arbítrio e em um predomínio do poder sobre a razão, haja vista que não se exige qualquer justificação da decisão prolatada pelo Conselho de Sentença.

Lopes Jr. (2019, p. 1.065) destaca, ainda, que a permissão de que os jurados tomem decisões com base em elementos que sequer estão no processo, como é o caso da absolvição por clemência, configura um retrocesso ao Direito, visto que autoriza que o édito

condenatório sofra interferências de características subjetivas do réu, como sua etnia, orientação sexual, religião, aparência física, posição socioeconômica etc.

Gustavo Henrique Badaró (2017, p. 187), da mesma forma, leciona que, não obstante os jurados sejam soberanos para decidir, não é permitido que a decisão contrarie o substrato probatório, porquanto a sentença prolatada pelo Tribunal do Júri não pode ser arbitrária, caprichosa ou ilegal. No que se refere à apelação criminal interposta com fulcro no art. 593, III, “d”, do CPP (BRASIL, 1941), explica que tal recurso somente poderá ser provido quando o substrato probatório for uníssono a respeito da condenação ou da absolvição, e os jurados decidirem em sentido oposto. Assim, quando existentes duas interpretações possíveis, qualquer que seja a decisão dos jurados, não será manifestamente contrária à prova dos autos, haja vista que tomou por base as discussões promovidas ao longo da instrução processual (BADARÓ, 2017, p. 188).

Badaró (2017 p. 189) aponta, também, que o princípio da soberania dos veredictos é incompatível com a presunção de inocência, também protegida como garantia fundamental pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, *caput*, e LVII (BRASIL, 1988), haja vista que, no Tribunal do Júri, será soberano o édito condenatório proferido com base em um único elemento de prova, em que pese a existência de uma multiplicidade de instrumentos probatórios que demonstrem a inocência do réu (2017, p. 188). Portanto, defende que o art. 593, III, “d”, do CPP (BRASIL, 1941), seja interpretado a partir do paradigma do *in dubio pro reo*, afastando-se o termo “manifestamente”, ou seja, será admitido o recurso com estes fundamentos quando houver uma dúvida razoável sobre a conduta do acusado, baseada em um mínimo de lastro probatório.

Da análise da jurisprudência nacional, notadamente do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, colhe-se precedentes em que os Ministros decidiram no mesmo sentido que o ora apresentado, isto é, no sentido de reconhecer que a soberania dos veredictos, não obstante seja um direito fundamental (art. 5º, XXXVIII, “c”, CRFB/1988), não é absoluta, de modo que é possível admitir, em certas situações, que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos e, conseqüentemente, determinar a realização de um novo julgamento, com fulcro no art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do *Habeas Corpus* nº 313.251/RJ, uniformizou sua jurisprudência no sentido de reconhecer que é devida a realização de um novo julgamento, quando requerido pelo Ministério Público por

meio de recurso de apelação com fulcro no art. 593, III, “d”, do CPP (BRASIL, 1941), nas ocasiões em que o Conselho de Sentença absolver o réu e as provas dos autos demonstrarem a prática delitiva (BRASIL, 2018).

Nesta oportunidade, o acórdão consignou que o quesito absolutório genérico disposto no art. 483, III, da Legislação Processual Penal (BRASIL, 1941), não invalida a possibilidade de apelação criminal quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos. Portanto, ainda que a absolvição seja por motivos de clemência, é permitido que o Tribunal de 2º grau dê provimento ao recurso para cassar a respectiva decisão, quando se comprovar um total descompasso do édito absolutório e as provas apresentadas em plenário. Consignou, ainda, que entender o contrário seria conferir um “superpoder” aos jurados, permitindo-lhes absolver o réu por motivos outros que não os listados no art. 386 do Código de Processo Penal (BRASIL, 2018).

Em outra oportunidade, ao apreciar o Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1442069/RS, a Corte da Cidadania elucidou que o quesito genérico de absolvição (art. 483, III, do CPP), não foi introduzido no ordenamento jurídico com o intuito de conferir maiores poderes aos jurados, mas configura tão somente uma simplificação dos quesitos, a fim de facilitar que o juiz leigo acolhesse quaisquer teses defensivas, ou manifestar seu convencimento pela absolvição (BRASIL, 2016). Em outras palavras, o quesito absolutório não tem como finalidade atribuir aos jurados poder arbitrário e irrestrito, que lhes autorizasse a proferir condenações que não poderiam ser impugnadas, mas tão somente deixar-lhes livres para, com uma única resposta, acatar as teses absolutórias que lhe foram apresentadas.

A Corte de Uniformização tem sustentado, também, o entendimento de que, nas hipóteses em que se alega que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, não se trata de uma contradição jurídica, a respeito da interpretação ou aplicação da norma, mas sim uma contradição fática, verificada quando há clara dissonância entre as respostas dos jurados e o arcabouço fático-probatório acostado aos autos. Nessas situações, seria devida a realização de um novo julgamento, como estampado no julgamento do Agravo Regimental em *Habeas Corpus* nº 561448/AC (BRASIL, 2020).

Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, encontram-se precedentes que vão no mesmo sentido dos argumentos supra colacionados. Na decisão do Agravo Regimental no Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* nº 132.632, a Suprema Corte consagrou que a determinação de novo julgamento, decorrente do provimento do recurso interposto com fundamento no art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), quando evidenciado que a decisão dos jurados está em completo antagonismo em relação às provas

dos autos, não ofende o princípio da soberania dos veredictos, visto que o Tribunal de reforma tão somente cassará a primeira decisão, mas a decisão será, novamente, dos jurados (BRASIL, 2016).

No mesmo acórdão, a Corte Constitucional Brasileira afirmou que a soberania dos veredictos não se traduz em uma absoluta irrecorribilidade das decisões do Tribunal do Júri. Aponta que, de fato, os jurados são soberanos, porquanto somente eles podem decidir se procede ou não a pretensão punitiva. No entanto, é possível que o Tribunal de 2º grau determine um novo julgamento, com fundamento no art. 593, III, “d”, do CPP (BRASIL, 1941) haja vista que, ao fazê-lo, estará se manifestando unicamente a respeito da regularidade dos veredictos, e não sobre o mérito da questão (BRASIL, 2016).

No julgamento do *Habeas Corpus* nº 94.730, o Supremo Tribunal Federal asseverou que, com efeito, o art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), foi plenamente recepcionado pela Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), autorizando-se o provimento da apelação criminal interposta sob este fundamento, quando os magistrados do Tribunal de 2º grau verificarem que a decisão dos jurados não encontra respaldo em nenhum elemento probatório dos autos. Não obstante, ressalta o acórdão que tal medida é excepcional, e não se aplica aos casos em que as provas dos autos autorizam duas conclusões possíveis - absolutória ou condenatória - e os jurados optem por uma delas (BRASIL, 2013).

Em outra oportunidade, ao julgar o *Habeas Corpus* nº 114.214/PA, a Suprema Corte consignou que o novo julgamento somente será devido quando a contrariedade entre a decisão dos jurados e a prova dos autos é manifesta e evidente. Tal contradição acentuada possui, então, legitimidade jurídica para mitigar o preceito constitucional da soberania dos veredictos sem, contudo, afrontá-lo (BRASIL, 2013).

Nota-se, então, que a consonância do art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), com o preceito constitucional da soberania dos veredictos, disposto no art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), suscitada, no processo que gerou o Tema de Repercussão Geral n. 1.087, encontra respaldo na ciência jurídica nacional, como demonstrado pelas lições da doutrina e pelos precedentes jurisprudenciais ora explicados.

3.3 A SUSCITADA INCOMPATIBILIDADE DA POSSIBILIDADE DE REFORMA DE UMA DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS COM A SOBERANIA DOS VEREDICTOS

No que se refere à possibilidade de interpor apelação criminal nas decisões do Tribunal do Júri quando a conclusão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos, verifica-se que, ao passo que parcela dos operadores do direito brasileiros defendam que inexistente qualquer vício referente à tal hipótese recursal, a ciência jurídica brasileira também desenvolveu uma linha teórica que entende que tal medida é inconstitucional, posto que incompatível com a soberania dos veredictos preceituada constitucionalmente.

Nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.225.185/MG, *leading case* do Tema de Repercussão Geral nº 1.087, tal corrente teórica foi largamente defendida, em geral, nas decisões judiciais prolatadas ao longo do feito.

Neste sentido, o acórdão que julgou a apelação criminal prefacialmente interposta pelo Ministério Público de Minas Gerais negou provimento ao pleito de realização de novo júri, ao argumento de que as absolvições por motivos de clemência, piedade ou compaixão são plenamente válidas, visto que o quesito absolutório genérico previsto no art. 483, III, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), admite decisões com um alto grau de abstração e subjetividade (MINAS GERAIS, 2017, fls. 1.025 - 1.034 e-STJ).

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Agravo em Recurso Especial n. 1.472.533/MG interposto pelo Ministério Público mineiro, também concluiu que a decisão do Conselho de Sentença não era manifestamente contrária à prova dos autos, sob o fundamento de que, em razão do quesito genérico de absolvição, os jurados podem absolver o réu por quaisquer motivos, inclusive os de sua íntima convicção, e tal decisão estará sob a proteção da soberania dos veredictos. Em razão disso, ressalta que ainda nas hipóteses em que os jurados respondem afirmativamente aos quesitos dispostos no art. 483, I e II, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) - ou seja, reconhecem a autoria e a materialidade delitivas -, é permitido que optem por absolver o réu (BRASIL, 2019, fl. 1.251 - 1.257 e-STJ).

As decisões prolatadas pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais e pelo Superior Tribunal de Justiça encontram correspondência, também, na doutrina e na jurisprudência pátrias, constituindo, portanto, a segunda linha teórica de interpretação do art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal em relação à soberania dos veredictos, à luz do quesito genérico de absolvição previsto no art. 483, III, da legislação processual penal (BRASIL, 1941).

Com efeito, Guilherme de Souza Nucci (2022, p. 1.040), ao lecionar a respeito do quesito genérico de absolvição, ressalta que os jurados podem absolver o réu por quaisquer motivos, inclusive por clemência, de modo que, quando for afirmativa a resposta à pergunta disposta no art. 483, III, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), os motivos da absolvição são imponderáveis, afastando-se dos magistrados a possibilidade de analisar o mérito da decisão absolutória, notadamente porque a forma como o quesito absolutório foi redigido pela Lei nº 11.689/2008 (BRASIL, 2008) é fruto da soberania dos veredictos.

No mesmo sentido, Eugênio Pacelli de Oliveira (2020, p. 914) defende que é perfeitamente compreensível a existência de um quesito absolutório com tamanho grau de abstração e subjetividade, haja vista que uma das razões para a instituição do Tribunal do Júri é permitir que o sentimento pessoal do jurado sobre a ação do réu, seja ela justa ou não, represente a vontade popular. Consigna, então, o autor que a democracia do Tribunal do Júri é, justamente, a substituição do direito positivo, a ser aplicado pelo juiz togado, pelo sentimento pessoal de justiça dos jurados.

A respeito da apelação criminal interposta com fulcro no art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), Pacelli de Oliveira (2020, p. 1.183) postula que tal dispositivo ameaça a rigidez da soberania dos veredictos. Portanto, somente é possível dar provimento ao recurso interposto nestes fundamentos em situações excepcionalíssimas, quando não houver, sob a ótica do senso comum, provas suficientes para embasar a decisão dos jurados.

De igual maneira, Iorio Siqueira D’Alessandro Forti (2009, p. 188) postula que, à luz da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), que instituiu o Tribunal do Júri como garantia fundamental (art. 5º, XXXVIII), não se admite a reforma da decisão do Conselho de Sentença nos termos do art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal. Isso porque, visto que tal decisão não é acompanhada de fundamentação - como é exigido das decisões judiciais (art. 93, IX, CRFB/1988) - não é possível determinar qual prova foi utilizada interpretada de que maneira, a ponto de atribuir à decisão a característica de “manifestamente contrária às provas”.

Se afilia também a esta corrente o autor Guilherme Mazi Rezende (2010, p. 14), que reforça a ideia de que, por força do quesito genérico absolutório estabelecido no art. 483, III, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), os jurados são livres para absolver o réu por quaisquer motivos, inclusive por clemência, compaixão ou piedade, ou ainda, qualquer outro sentimento que o leve a tomar tal decisão. Portanto, decorre deste dispositivo a

possibilidade de que os membros do Júri absolvam o acusado por suas próprias razões, ainda que não encontrem respaldo nas provas dos autos, de forma que não há como existir uma decisão manifestamente contrária a tais provas.

Ainda, de acordo com os ensinamentos de André Nicolitt (2016, p. 531 - 532), o jurado pode concluir pela absolvição de forma totalmente desassociada de critérios técnico-jurídicos. Explica-se, na decisão em comento, que a Lei nº 11.689/2008 (BRASIL, 2008), ao criar o art. 483, III, do Código de Processo Penal, possibilitou um novo tipo de absolvição, totalmente dependente da íntima convicção dos jurados, fundada em quaisquer razões, fáticas ou não, jurídicas ou extrajurídicas.

Da análise da jurisprudência dos Tribunais Superiores brasileiros - notadamente o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal -, verifica-se precedentes em que os magistrados aplicaram a linha teórica ora explicitada.

Prima facie, da análise dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, nota-se que, como já destacado, a Corte Superior uniformizou seu entendimento a respeito da interpretação do art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), por ocasião do julgamento do *Habeas Corpus* nº 313.251/RJ, no sentido de que é possível a cassação da decisão absolutória dos jurados, ainda que por motivo de clemência, a fim de não se conferir um poder irrestrito aos membros do Conselho de Sentença (BRASIL, 2018).

No entanto, não obstante a interpretação dominante na Corte da Cidadania, então, filia-se à corrente doutrinária exposta anteriormente, verifica-se que há uma modulação das circunstâncias que configuram, ou não, uma decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Assim, em alguns precedentes, é possível observar que o fundamento para se manter a decisão absolutória proferida pelo Tribunal do Júri se refere, portanto, à linha teórica que entende que a soberania dos veredictos deve prevalecer.

É a situação ilustrada no acórdão que julgou o *Habeas Corpus* nº 698.709/MG, em que consignou-se que o quesito genérico de absolvição disposto no art. 483, III, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), constitui uma liberalidade conferida aos jurados, os quais podem absolver o acusado ainda que lhe atribuam a autoria e a materialidade delitivas (BRASIL, 2021).

Na oportunidade, o acórdão fez referência ao entendimento consolidado pela Corte, a respeito da possibilidade de realização de novo julgamento quando diante de decisões prolatadas nestes termos. Sem embargo, ressaltou que, para que a decisão seja cassada, é necessário empenhar largo esforço argumentativo para comprovar que houve, realmente, uma completa contradição da decisão dos jurados em relação às provas - até mesmo porque,

quando as provas dos autos ensejam duas linhas interpretativas, a opção do Conselho de Sentença por uma destas não caracteriza uma decisão manifestamente contrária às provas (BRASIL, 2021).

Em contrapartida, do acórdão referente ao Agravo Regimental no *Habeas Corpus* nº 680.055/SP, extrai-se que, na oportunidade, foi mantida a decisão que determinou a realização de novo Júri com fundamento no art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), em observância à interpretação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema (BRASIL, 2021).

Não obstante, o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, relator da matéria, fez constar da fundamentação a sua discordância com tal entendimento, filiando-se à corrente que defende que, quando há absolvição por clemência, não há como reformar a decisão dos jurados, ao argumento de ser manifestamente contrária à prova dos autos, porquanto tal conclusão decorre da livre convicção dos jurados. Destaca, ainda, o acórdão, que tal entendimento encontra respaldo nas decisões recentes do Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2021).

Com efeito, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o quesito genérico de absolvição também é utilizado como motivo de afastar a possibilidade de realização de novo julgamento com fulcro no art. 593, III, “d”, e § 3º, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941)

Neste sentido, no acórdão que decidiu o *Habeas Corpus* nº 178.856, a Suprema Corte consignou que não há como se acolher um recurso fundamentado na contrariedade da decisão às provas dos autos, quando a decisão não se vincula às referidas provas, razão pela qual a resposta afirmativa do Conselho de Sentença ao quesito absolutório genérico não é suscetível de controle recursal (BRASIL, 2020).

Na decisão prolatada na ocasião do julgamento do *Habeas Corpus* nº 176.933, a Corte Constitucional brasileira reconheceu que, de fato, a redação do art. 483, III, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) autoriza que o júri absolva o réu por quaisquer motivos, inclusive por clemência, ainda que esta conclusão seja contrária às provas dos autos. Consignou-se também, nesta oportunidade, que não obstante os jurados atribuam ao réu a autoria delitiva, e que a única tese defensiva tenha sido a negativa de autoria, não há qualquer contradição na decisão absolutória, por se tratar de uma decisão de sua íntima convicção (BRASIL, 2020).

De igual maneira, ao julgar o Segundo Agravo Regimental no Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* nº 192.431, o Supremo Tribunal Federal fundamentou o acórdão na ampla e irrestrita autonomia para formular juízos absolutórios que é atribuída ao Tribunal do Júri pelo art. 483, III, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), o qual desvinculou por completo os jurados às teses defensivas, aos fundamentos jurídicos e a quaisquer outros argumentos. Portanto, estabeleceu-se que a decisão dos jurados pode extrapolar os limites da razão jurídica, e é insuscetível de controle recursal (BRASIL, 2021).

A respeito dos precedentes extraídos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, impende-se destacar que, em dois dos acórdãos citados, o julgamento se deu por maioria de votos, mantidas as divergências do Ministro Edson Fachin e da Ministra Cármen Lúcia, os quais se filiam ao entendimento de que não se pode excluir do controle recursal as decisões do Tribunal do Júri pautadas no quesito absolutório genérico.

Inclusive, esta diferença de entendimentos - que também se verifica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça -, foi considerada pelos Ministros da Suprema Corte ao reconhecer o Tema de Repercussão Geral nº 1.087, nos autos do Recurso Extraordinário nº 1225185/MG, que, relembra-se, visa consolidar o entendimento a respeito da constitucionalidade da possibilidade de realização de novo júri, com fulcro no art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), à luz do preceito constitucional da soberania dos veredictos.

Nota-se, então, que inobstante a existência de corrente contrária, parcela significativa da doutrina nacional filia-se à linha teórica que defende que a soberania dos veredictos abrange todas as decisões proferidas pelo Tribunal do Júri, inclusive aquelas em que respondeu-se afirmativamente ao quesito de absolvição previsto no art. 493, III, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) unicamente por motivos de íntima convicção, ainda que dissociados do contexto probatório dos autos.

3.4 SÍNTESE DAS LINHAS TEÓRICAS DE INTERPRETAÇÃO DO ART. 593, III, “d”, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Como visto, o debate acerca da possibilidade, ou não, de dar provimento à apelação criminal interposta em face de decisão do Tribunal do Júri ao argumento de que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova nos autos, nos termos do art. 593, III, “d”, da legislação processual penal (BRASIL, 1941), a partir da perspectiva da soberania dos veredictos, estabelecida como direito fundamental pela Constituição Federal de 1988 (art.

5º, XXXVIII, “c”) (BRASIL, 1988), divide-se em duas principais e opostas correntes doutrinárias.

Uma das linhas teóricas defende que o princípio da soberania dos veredictos, em que pese constitua um direito fundamental, não é absoluto ou irrestrito, conceder aos jurados o poder de decidir de forma desvinculada às provas dos autos se traduz em decisões completamente arbitrárias, autorizando-se o controle recursal dessas decisões, por meio da apelação criminal com fulcro no art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941). Sob esta perspectiva, mesmo as absolvições decorrentes de clemência ou compaixão podem ser afastadas pelo provimento do aludido recurso - que determinará um novo julgamento, nos termos do § 3º do mesmo art. 593 do CPP -, quando se demonstrar que o juízo está em total descompasso em relação ao substrato probatório.

Por outro lado, a ciência jurídica brasileira construiu, também, outra corrente, com igual força e adesão por parte dos operadores do direito, com entendimento contrário ao supra relatado.

Com efeito, a segunda corrente acredita que a Lei nº 11.689/2008 (BRASIL, 2008), ao criar o quesito genérico absolutório disposto no art. 483, III, do Código de Processo Penal, deu início a um novo tipo de absolvição no Tribunal do Júri. Sob o novo paradigma legal, atribuiu-se aos jurados autonomia irrestrita para absolver o acusado por quaisquer motivos, independente das teses defensivas, provas e/ou outros elementos jurídicos inerentes ao feito, inserindo-se sob a égide da soberania dos veredictos também as decisões motivadas por clemência ou compaixão. Assim, ainda que o Conselho de Sentença reconheça a autoria e a materialidade delitivas, é possível que decidam por absolver o réu, com base no quesito genérico de absolvição, sem que tal decisão seja manifestamente contrária à prova dos autos.

4 HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DO ART. 593, III, “d”, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Como exposto, a aplicabilidade do art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) é interpretada de duas distintas formas na ciência jurídica nacional, que promove um sopesamento de tal possibilidade recursal com o princípio da soberania dos veredictos, disposta no art. 5º, XXXVIII, “c”, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), a partir da existência do quesito absolutório genérico, disposto no art. 483, III, da legislação processual penal (BRASIL, 1941), incluído pela Lei nº 11.689/2008 (BRASIL, 2008).

As correntes interpretativas desenvolvidas no Brasil tendem, em maior ou menor grau, à prevalência de uma norma em detrimento de outra: por um lado, defende-se que a existência de um quesito genérico de absolvição, enquanto expressão da soberania dos veredictos, permite que a decisão absolutória dos jurados não tenha motivação conhecida, porquanto é orientada pelo sentimento pessoal dos jurados a respeito dos fatos postos ao seu crivo em Plenário (NUCCI, 2022, p. 1.040) (OLIVEIRA, 2020, p. 1.183) (FORTI, 2009, p. 188).

De outro norte, interpreta-se como cabível o julgamento de uma decisão dos jurados como manifestamente contrária à prova dos autos, com fundamento na impossibilidade de que a soberania dos veredictos seja plena e irrestrita (LIMA, 2017, p. 1.342) (LOPES JR., 2019, p. 1.065) (BADARÓ, 2017, p. 188).

A celeuma encontra-se pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 1.087 (BRASIL, 2020), que refere-se a coexistência, ou colisão, dos disposições constantes do art. 5º, XXXVIII, “c”, da CRFB/1988 (BRASIL, 1988), do art. 483, III, e do art. 593, III, “d”, ambos do CPP (BRASIL, 1941).

Em que pese a Suprema Corte não tenha prolatado, definitivamente, a interpretação máxima em relação ao tema, entende-se, a partir da análise teórica e jurisprudencial, que a elucidação da questão não reside na prevalência de uma norma sobre outra, mas da contemplação dos elementos essenciais de cada instituto jurídico e, a partir de um exercício de compatibilidade, determinar os limites da influência de cada um deles na conceituação da decisão prolatada pelo Tribunal do Júri apta a ser impugnada pela via recursal com fundamento de que é manifestamente contrária à prova dos autos.

Diante disso, verifica-se que a recorribilidade do mérito de decisões prolatadas pelo Tribunal do Júri - que têm como efeito, reforça-se, a submissão do acusado a um novo julgamento, nos termos do art. 593, § 3º, do CPP (BRASIL, 1941) - não é, por si só, o objeto central da celeuma, visto que já consolidado, pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a recepção da possibilidade de apelação criminal em face dessas decisões sob o argumento de que são manifestamente contrária às provas dos autos pela Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

Com efeito, a controvérsia principal da matéria cinge-se à delimitação do que pode ser considerado, pelos magistrados togados, como decisão manifestamente contrária às provas dos autos, sem que se imiscua no mérito da decisão soberana dos jurados, garantida no art. 5º XXXVIII, “c”, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), e observada a possibilidade de absolvição por íntima convicção dos jurados, admitida, sobretudo, após as alterações no art. 483 do CPP (BRASIL, 1941) promovidas pela Lei nº 11.689/2008 (BRASIL, 2008).

Portanto, a elaboração de interpretação abrangente da hipótese recursal em análise depende da delimitação da influência de cada instituto.

4.1 A ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS COMO ELEMENTO ORIENTADOR DA DECISÃO

O primeiro instituto jurídico do qual depende a delimitação da aplicabilidade do art. 593, III, “d”, do CPP (BRASIL, 1941) refere-se ao quesito absolutório genérico, previsto no art. 483, III, da mesma legislação processual penal (BRASIL, 1941). Como já exposto, tal disposição legal foi inserida no ordenamento jurídico pela Lei nº 11.689/2008 (BRASIL, 2008), que unificou os quesitos respectivos às teses defensivas sob uma única pergunta. Em outras palavras, em vez de formular uma indagação para cada tese suscitada pela defesa em Plenário, resume-se todas elas no seguinte questionamento: o acusado deve ser absolvido?

A partir da inovação legislativa que inseriu o quesito genérico absolutório no procedimento do Tribunal do Júri, tornou-se possível que os jurados adotem as suas próprias conclusões a respeito de todos os fatos, teses, provas e argumentos submetidos ao seu crivo e, com base nisto, julguem se é ou não devida a condenação do réu. No novo sistema de quesitação, os juízes de fato podem responder afirmativamente ao quesito absolutório, mesmo que tenham reconhecido como comprovada a autoria e a materialidade delitivas - que são

objetos das duas primeiras perguntas feitas na quesitação, conforme o art. 483, do CPP (BRASIL, 1941).

Nesta perspectiva, a referida Lei nº 11.689/2008 (BRASIL, 2008), ao reunir todas as teses defensivas sob um único questionamento, reforçou a concepção de que, no Tribunal do Júri, impera a vontade soberana do povo, expressa por meio dos jurados ali presentes, os quais detêm a liberdade para decidir, a despeito das argumentações essencialmente jurídicas expostas em Plenário, se o réu posto diante deles deve ou não ser condenado criminalmente pelos fatos a ele imputados (NUCCI, 2009, p. 43).

Portanto, verifica-se que a introdução do quesito absolutório genérico do Tribunal do Júri brasileiro, para além de reformar a forma da quesitação, teve como consequência a adequação do Júri Popular brasileiro à própria natureza desta instituição, em observância à sua função no Estado Democrático de Direito, à sua formação histórica, e ao modelo internacionalmente utilizado para esse modelo de julgamento (NUCCI, 2022, p. 1.040).

Por outro viés, a mudança promovida pela Lei nº 11.689/2008 (BRASIL, 2008) adaptou o sistema de processamento pelo Tribunal do Júri no Brasil, outrora regido pela redação original do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), às diretrizes constitucionais estabelecidas pela Carta Magna de 1988 (BRASIL, 1988) para este procedimento, inserido, então, no rol de direitos fundamentais, e garantida a soberania dos veredictos como sua característica inafastável (art. 5º, XXXVIII, “c”, da CRFB/1988).

Com efeito, demonstrou-se no presente estudo que a unificação dos quesitos defensivos em um único quesito genérico de absolvição tornou legítima a possibilidade de que os jurados profiram seus veredictos de acordo com a sua íntima convicção, isto é, orientado por seus próprios motivos, bem como seu sentimento pessoal de justiça - fatores estes que não são compartilhados com os demais agentes no processo (NUCCI, 2022, p. 1.040).

Como consequência, o procedimento do Tribunal do Júri no Brasil passou a admitir que o julgamento tenha como princípio orientador a percepção pessoal dos juízes de fato sobre todos os eventos observados por eles em Plenário. Em outras palavras, a sistemática do Júri Popular brasileiro deixou de exigir dos jurados a compreensão e julgamento de teses jurídicas específicas, e optou por valorizar a análise, subjetiva e individual, de todo o contexto posto perante o Conselho de Sentença.

Esta possibilidade, consubstanciada no art. 483, III, do CPP (BRASIL, 1941), está em consonância com a natureza institucional do Tribunal do Júri. Enquanto forma de processamento criminal que tem como característica basilar o julgamento do acusado por seus

pares, isto é, por cidadãos comuns, sem formação jurídica, o Júri Popular possui naturalmente o intuito de fazer valer a vontade soberana do povo no bojo de um processo criminal (BUENO, 1922, p. 46).

Enquanto expressão da íntima convicção dos jurados a respeito do cabimento, ou não, da condenação, a decisão do Conselho de Sentença é desvinculada das provas ou teses apresentadas em Plenário, haja vista que as perspectivas pessoais de cada jurado, no momento de responder aos quesitos - sobretudo, aquele constante no art. 483, III, do CPP -, são elementos intrínsecos ao veredicto por eles prolatado.

Isso porque o Tribunal do Júri foi criado para possibilitar que o acusado fosse julgado pelos seus semelhantes, de forma que a prolação de édito condenatório ou absolutório, muito mais do que uma sentença judicial, representa a vontade da sociedade de ver o réu ser ou não responsabilizado criminalmente por um fato por ele praticado, a despeito de estarem preenchidos os elementos jurídicos do tipo penal em questão.

Inclusive, é necessário pontuar que existe o modelo de processamento criminal ordinário, em que julgamento é pautado fundado em provas, cuja sentença decorrerá do convencimento motivado - nos termos do art. 93, IX, da CRFB/1988 (BRASIL, 1988) -, em resposta às teses aventadas durante a instrução processual, e no qual, obrigatoriamente, as opiniões e sentimentos pessoais do julgador não podem interferir na análise fática.

Não obstante, o legislador constituinte de 1988 optou pela manutenção do julgamento pelo Tribunal do Júri no ordenamento jurídico brasileiro, de forma que, em que pese diante da possibilidade de atribuir aos magistrados togados, com todas as formalidades legais e o dever de fundamentação de suas decisões, entendeu por devida a utilização, ainda que de maneira excepcional, de forma de processamento cujo princípio norteador é a íntima convicção, em detrimento do livre convencimento motivado.

Nesta perspectiva, vê-se que a criação do quesito absolutório genérico, ao legitimar a possibilidade de que os jurados decidam conforme sua íntima convicção nos casos levados ao seu crivo, proporcionou, também, a conformidade do sistema de processamento pelo Júri popular pormenorizada no Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) com as diretrizes determinadas pela Constituição Federal de 1988, notadamente em seu art. 5º, XXXVIII, “c” (BRASIL, 1988).

Até as alterações promovidas pela Lei nº 11.689/2008 (BRASIL, 2008), o procedimento do Tribunal do Júri obedecia às regras estabelecidas pela redação original do Código de Processo Penal, datado de 1941 (BRASIL, 1941), isto é, sob a vigência da Carta

Constitucional de 1937 (BRASIL, 1937), que não trazia quaisquer disposições a respeito da instituição do Júri. É de se lembrar, ainda, que à época, inclusive, a própria noção de soberania dos veredictos estava relativizada, notadamente porque o Decreto-Lei 167/1938 (BRASIL, 1938) previa a possibilidade de os Tribunais de segunda instância retificarem o mérito da decisão proferida pelos jurados.

Portanto, desde a promulgação do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), as premissas orientadoras do julgamento pelo Tribunal do Júri no Brasil adotou diversas facetas, como explorado neste estudo, até que a celeuma fosse decidida, definitivamente, pela Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), cujo art. 5º, XXXVIII, determinou que o Tribunal do Júri é um direito fundamental, e colocou dentre suas características essenciais a soberania dos veredictos.

Destarte, a afirmação do princípio da soberania dos veredictos como garantia inafastável do Júri popular brasileiro pela Carta Magna de 1988 (BRASIL, 1988) importou na reinterpretção e, conseqüentemente, em alterações legislativas, do procedimento desta forma de julgamento na legislação infraconstitucional, notadamente no Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

Dentre os diversos aspectos revisitados, agora sob a égide da Constituição Cidadã (BRASIL, 1988) e do princípio da soberania dos veredictos foi, precisamente, a introdução do quesito absolutório genérico na quesitação dos jurados, uma vez que o julgamento do Tribunal do Júri, enquanto expressão soberana da vontade popular, não deve, tampouco precisa, se subsumir às fundamentações ou teses jurídicas. Como o veredicto é soberano, também goza da mesma característica o próprio convencimento do juiz de fato, ou seja, é soberana a vontade popular a respeito de ser ou não devida a condenação do réu.

Em decorrência disso, vê-se que o princípio da soberania dos veredictos, previsto expressamente no art. 5º, XXXVIII, “c”, da Constituição Federal de 1988, refletiu não apenas na recorribilidade em si das decisões, mas atribuiu aos jurados a soberania para decidir, sem estar vinculado aos termos técnico-jurídicos específicos postos à sua análise, de forma a legitimar, novamente, a concepção de que as decisões do Júri popular decorrem da íntima convicção dos jurados, isto é, permeada pelas suas subjetividades a respeito do caso concreto a ele apresentado.

Destaca-se, ainda, que a pesquisa ora promovida demonstrou que, não obstante o tema encontre alguma resistência no Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal já tem consolidado o entendimento a respeito de a decisão dos jurados, no julgamento no Tribunal do Júri, ser imotivada e decorrente de sua íntima convicção (BRASIL, 2020).

Aliás, nestas oportunidades, a Suprema Corte inclusive admite que os jurados reconheçam a comprovação da autoria e materialidade delitivas e, ainda assim, absolvam o réu, ao responder o quesito absolutório genérico sem que isto macule a decisão como manifestamente contrária à prova dos autos, justamente por ser a conclusão dos jurados um produto de suas análises pessoais e subjetivas dos fatos, teses, provas e argumentos apresentados em Plenário, de forma que não é possível que os magistrados togados se imiscuem no mérito de tal sentença absolutória (BRASIL, 2020).

Portanto, a prolação de veredicto orientada pelo senso pessoal de justiça de cada jurado decorre, na verdade, da própria instituição do Tribunal do Júri, de forma que o quesito absolutório genérico constante do art. 483, III, do CPP (BRASIL, 1941), inserido pela Lei nº 11.689/2008 (BRASIL, 2008), legitima este poder de decisão conferido ao jurado, ao passo em que coloca o procedimento do Júri brasileiro em conformidade às características essenciais desta forma de julgamento.

4.2 A DELIMITAÇÃO DO CONCEITO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS

A partir da consolidação do entendimento de que a decisão dos jurados, no procedimento do Tribunal do Júri, é proveniente de sua íntima convicção, a delimitação do termo “decisão manifestamente contrária à prova dos autos” - enquanto justificativa para a interposição de apelação criminal contra o mérito da decisão do Júri Popular, cujo provimento importa na anulação da primeira sentença e na promoção de novo julgamento, conforme o art. 593, III, “d”, e § 3º, do CPP (BRASIL, 1941) - deve ser formulada de forma compatível com a liberdade e a soberania atribuída aos julgadores destes processos, sobretudo após a inserção do quesito absolutório genérico na quesitação feita aos jurados.

Prima facie, ressalta-se que não persistem dúvidas acerca da compatibilidade da apelação criminal com fundamento no art. 593, III, “d”, do CPP (BRASIL, 1941) com o princípio da soberania dos veredictos, previsto no art. 5º, XXXVIII, “c”, da CRFB/1988 (BRASIL, 1988). Com efeito, como averiguado no presente estudo, desde os primeiros anos da vigência da Carta Constitucional de 1988, o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu a recepção do referido recurso das decisões do Tribunal do Júri com a nova ordem constitucional.

A partir da validade da apelação criminal sob o fundamento de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos já firmada pela Suprema Corte brasileira, o que se propõe é a interpretação de tal disposição legal à luz do princípio da soberania dos veredictos, associada a possibilidade de a decisão absolutória ser proferida pelos jurados por seus motivos próprios e, em regra, desconhecidos.

A interação dos três institutos jurídicos ora postos em análise - notadamente, a soberania dos veredictos, a apelação criminal em comento e o quesito absolutório genérico - é o objeto principal do Tema de Repercussão Geral nº 1.087, do Supremo Tribunal Federal, que busca dirimir a dúvida acerca da *“possibilidade de Tribunal de 2º grau, diante da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, determinar a realização de novo júri em julgamento de recurso interposto contra absolvição assentada no quesito genérico, ante suposta contrariedade à prova dos autos”* (BRASIL, 2020).

Inobstante a dúvida levantada no Tema de Repercussão Geral nº 1.087 (BRASIL, 2020) ainda não tenha sido dirimida pela Suprema Corte, as construções doutrinárias e jurisprudenciais a respeito do tema, utilizadas como embasamento para o presente trabalho, lançam diretrizes que permitem precisar a expressão “decisão manifestamente contrária à prova dos autos”, ao passo em que delimitam o alcance e a aplicabilidade do art. 593, III, “d”, do CPP (BRASIL, 1941).

A ciência jurídica nacional, recentemente, tem construído o entendimento de que deverá ser reconhecida como “manifestamente contrária à prova dos autos” a decisão dos jurados que está completamente dissociada de tudo que foi abordado em Plenário. É dizer, não se consideram apenas as provas em si, mas as teses jurídicas, os depoimentos, os interrogatórios, bem como as narrativas construídas com base nestes elementos (NUCCI, 2022, p. 1.222 - 1.224).

Destarte, a premissa básica da aplicação do art. 593, III, “d”, do CPP (BRASIL, 1941) é que o motivo que orienta a prolação do veredicto não tenha sido exposto ou alegado, de quaisquer formas admitidas em direito, perante os jurados. A dificuldade, neste ponto, reside na dificuldade de se aferir, com precisão, quais foram os elementos que formaram o convencimento do Conselho de Sentença.

Quando se trata de sentença, condenatória ou absolutória, proferida por magistrado togado, as provas e teses jurídicas que orientam a decisão são diretamente identificadas, porquanto, em decorrência da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais estabelecida no art. 93, IX, da CRFB/1988 (BRASIL, 1988), os motivos que levaram

à adoção de uma ou outra conclusão estão elencados de forma expressa no texto da sentença, conforme exige o art. 155 do Código de Processo Penal⁶ (BRASIL, 1941).

De outro norte, o veredicto prolatado pelos jurados, no procedimento do Tribunal do Júri, segue padrão diametralmente oposto, haja vista que a decisão é perfectibilizada tão somente pela resposta, afirmativa ou negativa, de cada julgador, aos quesitos dispostos no art. 493, III, do CPP (BRASIL, 1941). Portanto, somente é sabido, no Júri Popular, o “sim” ou “não” dito pelos jurados ao que lhes foi indagado, sem qualquer indicação dos fatores que culminaram nesta tomada de decisão.

Sendo assim, a ausência de fundamentação da sentença do Conselho de Sentença, importa no completo desconhecimento, dos demais agentes atuantes no processo submetido ao Júri Popular, das razões ou causas de decidir que embasam o édito condenatório ou absolutório prolatado pelos jurados, sendo cada juiz de fato o único que sabe os motivos da sua conclusão.

À luz das particularidades da sentença prolatada pelo Conselho de Sentença, surge a necessidade de traçar diferenciações entre os veredictos condenatório e absolutório proferidos pelo Tribunal do Júri, notadamente à luz da ausência de fundamentação e do quesito absolutório genérico, visto que, a depender da procedência, ou não, da denúncia, há um alcance distinto do que se pode determinar como contrariedade à prova dos autos.

Sob a égide da decisão condenatória, verifica-se que a identificação das provas, teses, fatos e argumentos que levaram à conclusão dos jurados é, em que pese a ausência de fundamentação, possível de se identificar, ao contrário do que ocorre com a sentença de absolvição.

Com efeito, o Direito Penal brasileiro é integralmente regido a partir do princípio do *in dubio pro reo*, extraído da disposição constante do art. 5º, LVII, da Constituição Federal de 1988⁷ (BRASIL, 1988), segundo o qual a existência de dúvidas a respeito de quaisquer das circunstâncias elementares do tipo penal, ou da autoria ou materialidade delitivas, deve ser considerada a favor do réu.

⁶ Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

⁷ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

É dizer, o estado de inocência que é atribuído, invariavelmente, a todos os cidadãos brasileiros - inclusive quando figuram como acusados em processos criminais - somente pode ser alterado diante da plena e imutável certeza absoluta de que o réu praticou aquele crime, e sem que estejam demonstradas as circunstâncias que afastem a sua responsabilização criminal, ou ao menos tragam dúvidas em relação a estas (NUCCI, 2022, p. 845) (MENDES; BRANCO, 2018, p. 1.023).

Diante desta perspectiva, não obstante os aspectos próprios do procedimento do Tribunal do Júri, sobretudo a característica fundamental de não se tratar de um julgamento essencialmente jurídico, mas promovido por juízes de fato, a soberania dos jurados não escapa à máxima do *in dubio pro reo*, porquanto princípio inafastável do Direito Penal brasileiro, de forma que a soberania dos jurados para decidir, conforme sua íntima convicção, os processos submetidos a seu crivo, deve ser exercida em observância à presunção de inocência.

Neste contexto, a prolação de veredicto condenatório somente poderá ser prolatada se existir nos autos substrato probatório suficiente para reverter o estado de inocência que é presumivelmente atribuído ao acusado, ou seja, se comprovado, de forma inequívoca e estreme de dúvidas, que o réu submetido ao julgamento cometeu o crime contra a vida a ele imputado.

Por essa razão, a decisão condenatória prolatada pelo Júri Popular, em que pese seja imotivada e com base na íntima convicção dos jurados, permanece, de certa forma, vinculada às provas, teses, argumentos e narrativas apresentados em Plenário, uma vez que são precisamente estes elementos que ensejam a condenação, visto que, sem estes vigora o estado de inocência do acusado, por força do princípio do *in dubio pro reo*, nos termos do art. 5º, LVIII, da CRFB/1988 (BRASIL, 1988).

Ao passo que, necessariamente, o veredicto condenatório será vinculado às provas apresentadas, porquanto somente a comprovação inequívoca da prática do crime é suficiente para sustentar a condenação, a decisão de absolvição proferida pelo Conselho de Sentença não segue o mesmo padrão, notadamente por não ser possível identificar ou precisar os motivos que levaram os jurados a afastarem a responsabilização criminal do acusado.

Esta particularidade da sentença absolutória proveniente do Conselho de Sentença está devidamente ilustrada na possibilidade de que a decisão não seja, de fato, pautada em provas, mas sim uma consequência da ausência, ou insuficiência, de provas aptas a demonstrar, de forma incontestada, autoria e materialidade delitivas. Retoma-se, portanto, o princípio do *in dubio pro reo*, aplicado, neste ponto, para determinar que, a despeito da existência de indícios ou suposições de que o crime tenha ocorrido, o estado de inocência do

acusado prevalecerá. É dizer, qualquer cenário processual em que haja dúvidas a respeito das circunstâncias elementares do tipo penal ensejará sentença absolutória.

Nestas ocasiões, a prolação do édito absolutório não será decorrente da adoção das teses jurídicas, ou dos argumentos ou provas apresentados em Plenário, mas sim do reconhecimento de que a acusação não logrou êxito em demonstrar suficientemente a veracidade dos fatos narrados na denúncia, de forma apta a embasar a condenação criminal. Em outras palavras, trata-se de absolvição que não tem como pressuposto a não ocorrência do crime, mas apenas que não se sabe ao certo se o crime ocorreu, se foi praticado pelo réu, ou se estavam observadas as circunstâncias alegadas pela acusação.

Sendo assim, não há como se apontar a prova ou tese jurídica que respalda a sentença de absolvição, mas apenas que não há prova suficiente para subverter o estado de inocência do acusado, a ele conferido por força de disposição constitucional expressa constante do art. 5º, LVII, da CRFB/1988 (BRASIL, 1988).

Sob a óptica da absolvição por insuficiência de provas, destaca-se que, de fato, as sentenças judiciais prolatadas com este fundamento são passíveis de reanálise em sede recursal, por meio de apelação criminal interposta com fundamento no art. 593, I, do CPP (BRASIL, 1941), cujo julgamento autoriza, inclusive, a retificação da sentença e prolação de condenação. Não obstante, esta decisão, como toda decisão judicial, é pautada pelo convencimento motivado, e observado o dever de fundamentação do magistrado, exigido pelo art. 93, IX, da CRFB/1988 (BRASIL, 1988).

Contudo, o mesmo não ocorre nas decisões prolatadas pelo Tribunal do Júri, em que a averiguação da suficiência ou não das provas acostadas pela acusação aos autos para justificar a responsabilização criminal do réu é subjetiva à cada jurado que, no exercício de sua íntima convicção, limita-se a informar, em resposta ao quesito previsto no art. 483, III, do CPP (BRASIL, 1941) se é devida a condenação, ou seja, se foi - ou não - convencido da tese condenatória, sem que se saiba exatamente seus motivos para tanto.

Ademais, uma vez que a decisão dos jurados é decorrente de sua íntima convicção, formada subjetivamente, e cujos motivos não são declarados, persiste a possibilidade de que, em que pese devidamente comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, os juízes de fato entendam por devido absolver o acusado, por quaisquer razões que, em seu foro íntimo, lhes represente justificativa idônea para tanto.

Neste ponto, ratifica-se a explanação promovida anteriormente, a respeito de a instituição do Tribunal do Júri ter como objetivo principal satisfazer a vontade do povo dentro

de um processo criminal, razão pela qual a Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXVIII, “c” (BRASIL, 1988), encarregou-se de garantir a soberania aos seus veredictos. Portanto, se, apesar de demonstrada a prática do crime pelo acusado, os jurados, representantes da vontade do povo e no exercício do poder a eles conferido, entendem que é imperiosa a absolvição, tal decisão deve ser reconhecida como soberana, a despeito das discussões relacionadas à suficiência das provas.

Sendo assim, seja pela máxima aplicável a todo e qualquer processo criminal de que a dúvida acerca da comprovação das elementares do tipo penal importa em absolvição, por força do princípio do *in dubio pro reo*, seja pela especificidade do Tribunal do Júri, em que a vontade e a soberania populares se sobrepõem à mera demonstração da autoria e materialidade delitivas, a decisão absolutória proferida pelo Conselho de Sentença é marcada pela imprecisão a respeito dos motivos que orientaram a formação do convencimento dos jurados.

Para além disso, o veredicto absolutório pode, também, decorrer do acolhimento de eventuais teses, suscitadas pela defesa ou incluídas, desacompanhadas dos termos jurídicos próprios, nas narrativas apresentadas pelo acusado e suas testemunhas, respectivamente às demais possibilidades de absolvição elencadas no art. 386 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), notadamente a comprovação de que o crime foi praticado em circunstâncias que isentem o réu de pena, isto é, excludentes de ilicitude, culpabilidade ou tipicidade.

Portanto, verifica-se que, uma vez que as sentenças do Júri Popular não são motivadas, não há elementos que permitam identificar se a resposta afirmativa ao quesito absolutório genérico previsto no art. 483, III, do CPP (BRASIL, 1941) decorreu do acolhimento das teses defensivas que afastam a responsabilização criminal do apelante; de sua interpretação das provas; do não convencimento, por parte dos jurados, da versão apresentada pela acusação; ou se, apesar de demonstradas todas as elementares do tipo penal e todos os elementos caracterizadores do crime, entende-se que a condenação não representa a vontade popular, por motivos de compaixão ou clemência.

Em quaisquer destes casos, a decisão absolutória do Conselho de Sentença estará alcançada pelo princípio constitucional inafastável da soberania dos veredictos, previsto no art. 5º, XXXVIII, “c”, da CRFB/1988 (BRASIL, 1988), enquanto expressão da vontade popular, de modo a formar veredicto absolutório cujo mérito não é cedido, e o qual não pode ser submetido à escrutínio por magistrados togados.

Em razão destas nuances da decisão absolutória, notadamente por não se saber qual é o motivo no qual o veredicto está lastreado, entende-se que o termo “decisão

manifestamente contrária à prova dos autos”, utilizado pelo art. 593, III, “d”, do CPP (BRASIL, 1941) para justificar a única possibilidade de recurso contra o mérito das decisões do Tribunal do Júri, não alcança a absolvição.

Sobretudo após a inserção do quesito absolutório genérico na ordem jurídica brasileira, e com o reconhecimento, pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de que os jurados podem, com fulcro neste art. 483, III, do CPP (BRASIL, 1941), absolver o acusado por motivos de foro íntimo, inclusive admitidas a clemência e a compaixão, não há como identificar as provas, teses, argumentos, versões ou narrativas que orientaram o convencimento dos membros do Júri (BRASIL, 2020).

Em outras palavras, não há como apontar que a decisão é contrária às provas, se não é exigido que esteja pautada em provas; e, caso exigido fosse, é incognoscível quais destas foram, de fato, determinantes na prolação do édito absolutório.

Dessa forma, sob a égide da recepção do art. 593, III, “d”, do CPP (BRASIL, 1941) pela Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), já consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 1989), é necessário que a delimitação das circunstâncias caracterizadoras da contrariedade da decisão dos jurados à prova dos autos contemple todos os elementos ora apresentados, notadamente a indefinição a respeito dos motivos que levam os jurados à prolação do édito absolutório, contraposto à exigência de que a condenação, por sua vez, seja sustentada em provas incontestes.

Entende-se, então, que a análise do art. 593, III, “d”, do CPP (BRASIL, 1941), a partir da criação do quesito absolutório genérico previsto no art. 483, III, da mesma legislação processual penal (BRASIL, 1941), e à luz do princípio constitucional da soberania dos veredictos, estabelecida no art. 5º, XXXVIII, “c”, da CRFB/1988 (BRASIL, 2008), deve ter como alcance do termo “decisão manifestamente contrária à prova dos autos” todas as sentenças condenatórias proferidas pelo Tribunal do Júri, nas quais o contexto dos autos, composto pelas provas, teses, argumentos e narrativas apresentadas ao longo da instrução processual, ensejem a existência de dúvidas razoáveis a respeito de ser devida a responsabilização criminal.

4.3 A APLICABILIDADE EXCLUSIVA DO ART. 593, III, “d”, DO CPP, ÀS SENTENÇAS CONDENATÓRIAS

Uma vez devidamente balizado o alcance da expressão “decisão manifestamente contrária à prova dos autos”, hipótese autorizadora da única possibilidade de recurso em relação ao mérito da sentença prolatada pelo Júri Popular, enquanto aplicável apenas ao veredicto condenatório, decorre-se a delimitação da aplicabilidade da apelação criminal com fulcro no art. 593, III, ‘d’, do CPP (BRASIL, 1941).

De fato, como averiguado no presente estudo, o cabimento da apelação criminal nas sentenças do Tribunal do Júri sob o fundamento de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos deve ser considerado a partir do sopesamento de uma pluralidade de institutos jurídicos, quais sejam: o princípio constitucional da soberania dos veredictos, disposto no art. 5º, XXXVIII, “c”, da CRFB/1988 (BRASIL, 1988); a introdução do quesito absolutório genérico como determinante para a condenação ou absolvição do recorrente, conforme o art. 483, III, do CPP (BRASIL, 1941), inserido pela Lei nº 11.689/2008 (BRASIL, 2008); e a incontestabilidade do art. 593, III, “d”, do CPP (BRASIL, 1941), confirmada pela Suprema Corte brasileira (BRASIL, 1989).

Inclusive, é a análise conjunta de todos estes dispositivos que foi submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.225.185/MG, *leading case* responsável pela fixação do Tema de Repercussão Geral nº 1.087 (BRASIL, 2020).

Considerados todos estes requisitos, constatou-se, no presente estudo, que a sentença absolutória prolatada pelo Tribunal do Júri, seja pela ausência de provas suficientes para reverter a presunção de inocência garantida ao réu pelo art. 5º, LVII, da Carta Magna de 1988 (BRASIL, 1988), seja por acolhimento das teses defensivas, conforme o art. 386 do CPP (BRASIL, 1941), ou, ainda, por motivos de clemência ou compaixão, já admitidas pelo Supremo Tribunal Federal como motivação idônea para a prolação do édito absolutório, a despeito da resposta afirmativa dos jurados aos quesitos respectivos à autoria e à materialidade delitivas (BRASIL, 2020), não tem - ou, ao menos, não é necessário que tenha - qualquer vinculação às provas, teses e argumentos apresentados em Plenário, mas são frutos da íntima convicção dos juízes de fato, isto é, resultados de suas impressões subjetivas a respeito dos fatos.

Portanto, se a decisão absolutória não é orientada por provas - *a contrario sensu* do que ocorre com os veredictos condenatórios que, obrigatoriamente, somente são cabíveis

quando há comprovação incontestada das circunstâncias elementares do tipo penal -, não há como reputá-la como manifestamente contrária às provas, de forma que não se aplicaria a essas decisões a possibilidade de irresignação recursal disposta no art. 593, III, “d”, do CPP (BRASIL, 1941).

Destarte, somente seria possível interpor apelação criminal contra o mérito das decisões prolatadas pelo Conselho de Sentença em face de veredictos condenatórios, isto é, o art. 593, III, “d” do CPP (BRASIL, 1941) tornaria-se uma via recursal exclusivamente defensiva.

Neste ponto, destaca-se que, de acordo com a análise de direito comparado promovida no presente estudo, os países de tradição jurídica de *common law*, notadamente a Inglaterra e os Estados Unidos da América - respectivamente, o país em que o julgamento pelo Júri Popular surgiu, e aquele onde maior aplicabilidade (VALE, 2014, p. 18 e 62), também têm sistemas em que a decisão absolutória não possui meios de impugnação recursal.

Na Inglaterra, não há instituto jurídico que preveja a possibilidade de que magistrados togados analisem o mérito da decisão absolutória dos jurados, como o faz, no Direito Brasileiro, o art. 593, III, “d” do CPP (BRASIL, 1941), visto que, neste sistema jurídico estrangeiro, os recursos em face de decisões do Tribunal do Júri somente podem ter como fundamento a existência de nulidades processuais, ou a descoberta de novas provas (VALE, 2014, p. 332).

Já nos Estados Unidos da América, em que pese, em alguns estados, exista previsão legal de recursos da decisão dos jurados, a Suprema Corte Estadunidense tem se manifestado no sentido de que a irresignação recursal não é admissível contra sentenças absolutórias (VALE, 2014, p. 333), enquanto que, ao acusado condenado, permanece o direito de requerer o *jury nullification* (NUCCI, 2009, p. 75).

A partir da delimitação das hipóteses de admissibilidade do recurso de apelação ao fundamento de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, enquanto apenas cabível contra sentenças condenatórias, deve-se considerar, para a consolidação desta tese, o surgimento de controvérsias a respeito do tema.

A esse respeito, pontua-se dois possíveis debates: a necessidade de se resguardar a possibilidade de interposição de recurso pela acusação, fulcrada no eventual interesse social de ver condenado o agente que praticou um crime contra a vida; e a inobservância do princípio do duplo grau de jurisdição a partir da declaração da irrecorribilidade das decisões absolutórias do Tribunal do Júri. Em relação a ambos os debates, não obstante estejam

respaldadas por princípios constitucionais, entende-se que a impossibilidade de aplicação do art. 593, III, “d”, do CPP (BRASIL, 1941) aos veredictos absolutórios não importa em violação aos preceitos suscitados.

No que concerne à primeira controvérsia identificada, que consiste na necessidade de se garantir que o órgão de acusação - isto é, o Ministério Público, conforme a competência a ele atribuída pela Constituição Federal, em seu art. 129, I (BRASIL, 1988), de promover ações penais públicas - possa recorrer da decisão absolutória, observa-se que a sua solução é determinada pela análise conjunta do elemento de legitimação da atuação do Ministério Público, bem como da natureza do Júri Popular.

Em primeiro lugar, a Lei Maior de 1988 definiu, em seu art. 127, *caput* (BRASIL, 1988), como funções do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais disponíveis, isto é, em suma, promover a representação jurídica da sociedade brasileira em geral, de forma a resguardar os valores mais encarecidos da ordem constitucional (MENDES; BRANCO, 2018, p. 2.094 - 2.094).

Sob esta perspectiva, observa-se que a defesa da possibilidade de que a acusação recorra da decisão absolutória prolatada pelo Júri Popular tem como fundamento a própria função do Ministério Público de representante dos direitos sociais, consubstanciada, nesta seara, no inegável interesse social de ter responsabilizado criminalmente o agente que comete crimes dolosos contra a vida.

Ocorre que, ao contrário do que ocorre nos demais procedimentos criminais, em que a vontade popular é, de fato, unicamente representada pelo Ministério Público, no Tribunal do Júri, os próprios julgadores já dão veredictos que representam a vontade popular em relação àquele caso. Em outras palavras, já é satisfeito o desejo da sociedade de ver processado o acusado, e foi a própria sociedade, representada pelos jurados que compõem o Conselho de Sentença, que determinaram a procedência, ou não, da denúncia. Conseqüentemente, se o Júri Popular entendeu por devida a absolvição do acusado, o fez no exercício da representação da vontade popular que lhe é inerente.

Inclusive, é justamente a natureza democrática do Tribunal do Júri, bem como a característica essencial de seus veredictos como expressões da vontade do povo na solução do processo submetido à sua análise, que serve de fundamento para que o Supremo Tribunal Federal, em suas decisões recentes, entenda como admissível a decisão absolutória dos jurados pautada no quesito absolutório genérico, a despeito da demonstração da autoria e da materialidade delitivas, por motivos de clemência ou compaixão (BRASIL, 2020).

Aliás, nestes casos, a fundamentação em questão é utilizada para negar provimento aos pedidos formulados pela acusação em apelações criminais contra sentenças absolutórias do Tribunal do Júri, com fundamento no art. 593, III, “d”, do CPP (BRASIL, 1941).

Sendo assim, verifica-se que a impossibilidade de que o órgão de acusação se utilize da via recursal prevista no art. 593, III, “d”, do CPP (BRASIL, 1941), em razão de não ser possível atribuir às sentenças absolutórias do Júri Popular o caráter de “manifestamente contrária às provas dos autos”, não viola, tampouco deixa de lado, a vontade do povo de responsabilizar o autor do crime posto ao crivo dos jurados, visto que a soberania popular já é observada, neste procedimento, pela sentença *per si*.

A respeito da segunda controvérsia, respectiva à suposta violação ao princípio do duplo grau de jurisdição decorrente da irrecorribilidade das sentenças absolutórias do Tribunal do Júri, tampouco é suficiente para infirmar o posicionamento ora defendido.

Com efeito, o duplo grau de jurisdição, apesar de não ter previsão expressa na Constituição Federal de 1988, está implícito no texto constitucional - notadamente a partir dos dispositivos que asseguram o contraditório e a ampla defesa -, e tem força de princípio processual (LAMY; RODRIGUES, 2019, p. 242 - 245), do qual decorre a máxima de que as decisões judiciais devem permitir revisão.

Não obstante, não se defende, neste estudo, a declaração da irrecorribilidade das decisões absolutórias prolatadas pelo Conselho de Sentença, sobretudo porque não é esta a tendência argumentativa das decisões mais recentes dos Tribunais Superiores brasileiros. Em verdade, o que se demonstrou nos presentes autos é que a expressão “manifestamente contrária à prova dos autos”, que hodiernamente é a única hipótese autorizadora de revisão dos veredictos do Tribunal do Júri, nos termos do art. 593, III, “d”, do CPP (BRASIL, 1941), não é aplicável aos sentenças de absolvição, à luz do quesito absolutório genérico, disposto no art. 483, III, do CPP (BRASIL, 1941), e do princípio da soberania dos veredictos, estabelecido no art. 5º, XXXVIII, “c”, da CRFB/1988 (BRASIL, 1988).

É dizer, a presente pesquisa não voltou-se a analisar circunstâncias decorrentes da natureza da decisão absolutória do Júri Popular que a torne essencialmente irrecorrível, mas que não é possível impugná-la sob o fundamento de que a conclusão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos. Não é a possibilidade de recurso que demonstrou-se ser incompatível com a natureza da decisão do Conselho de Sentença, mas o

fundamento do recurso existente no direito brasileiro que é inaplicável ao veredicto absolutório.

Destarte, não se renega, com base nas pesquisas promovidas, a superveniência de eventual inovação legislativa que crie uma nova via recursal para as decisões do Tribunal do Júri, que observe o princípio da soberania dos veredictos e esteja em consonância à natureza popular desta modalidade de julgamento, bem como à possibilidade de absolvição por íntima convicção dos jurados, consubstanciada no quesito absolutório genérico. Contudo, a possibilidade hoje existente - e escrutinizada neste trabalho -, como demonstrado, não abrange as sentenças de absolvição.

Por fim, ante todo o exposto, infere-se que a resposta à dúvida consolidada no Tema de Repercussão Geral nº 1.087 do Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2020), depende da correlação harmônica de todos os institutos jurídicos afetos ao tema, em específico, a aplicabilidade do art. 593, III, “d”, do CPP (BRASIL, 1941), diante da introdução do quesito absolutório genérico na legislação pátria, no art. 483, III, da mesma Lei Processual Penal (BRASIL, 1941), e em observância ao princípio da soberania dos veredictos, disposto no art. 5º, XXXVIII, da CRFB/1988 (BRASIL, 1988).

Neste compasso, o sopesamento de todos estes elementos jurídico-normativos, em observância à jurisprudência recente da Suprema Corte brasileira e do Superior Tribunal de Justiça, bem como com fulcro na natureza democrática e de representação da vontade popular do Tribunal do Júri, levam à conclusão de que não é possível atribuir às sentenças absolutórias prolatadas do Conselho de Sentença a característica de manifestamente contrária à prova dos autos, razão pela qual não é cabível, nessas hipóteses, a interposição de apelação criminal, com fundamento no art. 593, III, “d”, do CPP (BRASIL, 1941).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em retrospecto, verifica-se que a tutela do direito brasileiro a respeito da soberania dos veredictos garantida ao Tribunal do Júri passou por diversas oscilações, a depender da maior ou menor importância a ser atribuída legalmente à vontade popular no ordenamento jurídico nacional. Consequentemente, as formas de recorribilidade das sentenças prolatadas pelo Conselho de Sentença, de igual forma, também se alteravam a depender da proteção conferida à estas decisões.

De acordo com a legislação atual, a possibilidade de que uma decisão prolatada pelo Conselho de Sentença fosse reconhecida, em julgamento de apelação criminal, como “manifestamente contrária à prova dos autos”, nos termos do art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal, não pode transpor os limites da soberania dos veredictos, tampouco se olvidar da existência do quesito genérico de absolvição, constante do art. 483, III, da mesma legislação processual penal.

Com efeito, a intersecção dos três institutos jurídicos foi submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, que fixou o Tema de Repercussão Geral nº 1.087, a respeito da *“possibilidade de Tribunal de 2º grau, diante da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, determinar a realização de novo júri em julgamento de recurso interposto contra a absolvição assentada no quesito genérico, ante suposta contrariedade à prova dos autos”*.

Não obstante a celeuma não tenha sido dirimida ainda pela Suprema Corte Brasileira, o presente estudo dedicou-se a, a partir da análise da jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, bem como das construções doutrinárias a respeito do tema, traçar diretrizes que tendem a serem observadas quando do julgamento definitivo da matéria.

Sendo assim, identificou-se, em primeiro lugar, que atribuir soberania aos veredictos importa no reconhecimento de que a sentença dos jurados não pode ser substituída por decisão prolatada por magistrados togados. Trata-se, portanto, da prevalência da vontade popular, porquanto o Conselho de Sentença manifesta o desejo da sociedade de ver, ou não, o acusado ser condenado pelo crime a ele imputado.

Averiguou-se ainda, que, pela natureza do instituto do Tribunal do Júri, a decisão dos jurados é fruto de sua íntima convicção - em oposição ao convencimento motivado, que orienta as decisões judiciais -, e tem por pressuposto fundamental a influência de seu senso pessoal de justiça, bem como suas impressões a respeito de ser devida, ou não, a condenação.

Com base nisso, concluiu-se que a sentença do Júri Popular não é pautada em provas, mas sim na opinião dos jurados a respeito, ou, ainda, a despeito, destas.

Traçou-se, portanto, a correlação entre os artigos 593, III, “d”, e 483, III, ambos do Código de Processo Penal: ao passo que o primeiro determina que a decisão dos jurados pode ser revista caso seja manifestamente contrária às provas, o segundo autoriza que a conclusão dos jurados em prol da absolvição seja genérica, cujos motivos são desconhecidos, e provenientes do processo subjetivo de cada jurado de avaliação das teses, fatos, provas e argumentos apresentados em Plenário.

Em um segundo momento, o presente trabalho dispôs-se a esmiuçar o *leading case* que culminou com a fixação do Tema de Repercussão Geral nº 1.087, qual seja, o Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.225.185/MG, cujos autos refletem as duas correntes de interpretação da relação entre os dois dispositivos processuais penais supra consignados - notadamente, a apelação criminal interposta em face das decisões do Tribunal do Júri, ao argumento de que a sentença é manifestamente contrária à prova dos autos; e o quesito absolutório genérico - à luz da soberania dos veredictos.

Com efeito, apontou-se que parte da doutrina nacional entende que, não obstante a introdução do quesito absolutório genérico no ordenamento jurídico nacional, a soberania dos jurados não deve ser entendida como um poder irrestrito, de forma a prevalecer a possibilidade de controle recursal das decisões do Conselho de Sentença, por meio do art. 593, III, “d”, do CPP, e autorizada a cassação da sentença e submissão do acusado por novo Júri, quando o Tribunal de Apelação entender que o veredicto está em completo descompasso com o substrato probatório.

De outro norte, a ciência jurídica brasileira desenvolveu outra corrente interpretativa, que vai ao encontro da anterior, no sentido de que a interpretação conjunta do art. 483, III, do CPP, e do art. 5º, XXXVIII, “c”, da CRFB/1988, traduz-se na atribuição de autonomia irrestrita aos jurados, sem que seja possível a análise do mérito dos veredictos pelos juízes togados, a ponto de declará-los como manifestamente contrários às provas dos autos.

Ainda, consignou-se julgados das Cortes Superiores brasileiras nos quais aplicou-se os entendimentos de ambas as correntes de interpretação, ocasião em que demonstrou-se a tendência do Supremo Tribunal Federal de aplicar o entendimento associado à segunda interpretação e, em contrapartida, os julgados recentes do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário, nos quais consagrou-se as premissas da primeira linha doutrinária.

Já na etapa final desta pesquisa, buscou-se trazer consenso na interpretação dos três institutos jurídicos ora analisados, sem que, como apontado nas linhas interpretativas já consignadas, crie-se a tendência de predominar um dispositivo em detrimento de outro, com o intuito de delimitar a aplicabilidade do art. 593, III, “d”, do CPP.

Portanto, identificou-se a importância da íntima convicção dos jurados como elemento determinante e integrante da sentença prolatada pelo Tribunal do Júri, enquanto decorrente de sua própria natureza institucional. Nesta perspectiva, a criação do quesito absolutório genérico, pela Lei nº 11.689/2008 legitimou a concepção de que deve-se dar ao jurado a liberdade de tirar suas próprias conclusões, sem vinculá-lo, necessariamente, às teses apresentadas, bem como adequou, de melhor forma, o procedimento do Júri Popular ao princípio da soberania dos veredictos, resguardado pela Constituição Federal de 1988.

A partir da definição de que o veredicto do Conselho de Sentença é orientado pelo senso pessoal de justiça dos jurados, bem como pela sua interpretação subjetiva das teses, provas e argumentos apresentados em Plenário - noção esta que, reforça-se, ganhou força com a criação do quesito genérico de absolvição constante do art. 483, III, do CPP -, a delimitação da aplicabilidade do art. 593, III, “d”, do CPP, depende da diferenciação, sob a perspectiva da íntima convicção dos jurados, dos veredictos condenatório e absolutório.

Isso porque, inobstante ambas as decisões sejam imotivadas e oriundas da conclusão pessoal dos jurados a respeito dos fatos, a sentença condenatória permite, em maior grau, a vinculação do veredicto às provas, haja vista que, por força do princípio do *in dubio pro reo* (art. 5º, LVII, CRFB/1988), apenas a comprovação, estreme de dúvidas, da autoria e materialidade delitivas, poderá reverter o estado de inocência atribuído a todo e qualquer cidadão brasileiro e, conseqüentemente, justificar a condenação criminal.

Portanto, apesar de não haver o declínio da fundamentação, por parte dos jurados, a respeito dos motivos que os levaram a proferir o veredicto condenatório, no caso das sentenças condenatórias a máxima inafastável do *in dubio pro reo* determina que tal sentença estará atrelada às provas, haja vista que, caso contrário, não seria possível condenar o acusado.

Contudo, o mesmo não ocorre no que se refere às decisões absolutórias prolatadas pelo Conselho de Sentença, nas quais a identificação do motivo que orientou a conclusão dos jurados não é presumível.

Com efeito, o presente estudo apontou três possibilidades de sentença absolutória proferida pelo Tribunal do Júri: (i) decorrente da observância do princípio do *in dubio pro reo*,

quando os jurados não estão convencidos, com a certeza exigida para a formação do édito condenatório, a respeito da tese apresentada pela acusação, de forma a prevalecer o estado de inocência do réu; (ii) decorrente da adoção de uma das teses defensivas, no sentido de que não é devida a responsabilização criminal - em suma, as causas listadas no art. 386, VI, do CPP; ou (iii) por motivos de clemência ou compaixão dos jurados em relação ao acusado, ocasião em que, a despeito da comprovação da autoria e materialidade delitivas, entende o Conselho de Sentença que, na perspectiva do interesse social, não é devida a condenação do agente, possibilidade esta que já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como legítima, na perspectiva da soberania dos veredictos e com fulcro no quesito genérico de absolvição.

Em todas as possibilidades de veredicto absolutório elencadas, observou-se que não é possível designar exatamente a correlação da conclusão dos jurados com as provas, notadamente porque o fundamento da absolvição pode ser, justamente, a insuficiência de provas ou, ainda, a desconsideração da prova, a partir da noção de que a sociedade, representada naquele ato pelo Júri Popular, não vê interesse na condenação daquele réu.

Nesta perspectiva, pela não submissão da sentença absolutória do Tribunal do Júri às provas, a contrário do que se observa no édito de condenação, concluiu-se que a expressão “decisão manifestamente contrária à prova dos autos” não alcança os veredictos absolutórios, haja vista que estes não têm como pressuposto a vinculação às provas.

Como consequência desta delimitação do conceito de contrariedade da sentença do Júri Popular às provas dos autos, enquanto hipótese de incidência do art. 593, III, “d”, do CPP, averiguou-se que as decisões de absolvição não são passíveis de revisão por esta via recursal, conclusão esta obtida a partir do sopesamento deste instituto com o quesito absolutório genérico, o princípio da soberania dos veredictos, e a própria natureza inerente ao julgamento pelo Tribunal do Júri, bem como em observância às tendências de julgamento da Suprema Corte brasileira a respeito da matéria.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 22 ago. 2022.

_____. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 22 ago. 2022.

_____. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 22 ago. 2022.

_____. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 22 ago. 2022.

_____. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 22 ago. 2022.

_____. Constituição (1988). **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 ago. 2022.

_____. **Decreto de 18 de junho de 1822**. Crêa Juizes de Facto para julgamento dos crimes de abusos de liberdade de imprensa. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM-18-6-1822-2.htm#:~:text=D ECRETO%20DE%2018%20DE%20JUNHO,abusos%20de%20liberdade%20de%20imprensa. Acesso em: 22 ago. 2022.

_____. **Decreto-Lei nº 167, de 5 de janeiro de 1938**. Regula a instituição do Juri. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del0167.htm. Acesso em: 22 ago. 2022.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 22 ago. 2022.

_____. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 22 ago. 2022.

_____. **Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969**. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em: 22 ago. 2022.

_____. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004.** Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 22 ago. 2022.

_____. **Lei de 29 de novembro de 1832.** Promulga o Código do Processo Criminal de primeira instância com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm. Acesso em: 22 ago. 2022.

_____. **Lei nº 263, de 23 de fevereiro de 1948.** Modifica a competência do Tribunal do Júri e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1930-1949/L263.htm#art8. Acesso em: 22 ago. 2022.

_____. **Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008.** Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11689.htm#art1. Acesso em: 22 ago. 2022.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 22 ago. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial nº 1.472.533/MG, Relator Ministro Felix Fischer, decisão monocrática. Julgado em 24 jun. 2019. Publicado em 27 jun. 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=97556089&num_registro=201900901189&data=20190627. Acesso em: 29 ago. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no *Habeas Corpus* nº 561.448/AC, Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, votação unânime. Julgado em 04 ago. 2020. Publicado em 10 ago. 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000344224&dt_publicacao=10/08/2020. Acesso em 29. ago. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no *Habeas Corpus* nº 680.055/SP. Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, votação unânime. Julgado em 19 out. 2021. Publicado em: 25 out. 2021. Disponível em https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202102187255&dt_publicacao=25/10/2021. Acesso em: 29 ago. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.442.069/RS, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, votação unânime. Julgado em 07 jun. 2016. Publicado em 22 jun. 2016. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201400510806&dt_publicacao=22/06/2016. Acesso em: 29 ago. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* nº 313.251/RJ, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, votação por maioria. Julgado em 28 fev. 2018. Publicado em 27 mar. 2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201403455867&dt_publicacao=27/03/2018. Acesso em: 29 ago. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* nº 698.709/MG, Relator Ministro Olindo Menezes, Sexta Turma, votação unânime. Julgado em 14 dez. 2021. Publicado em 17 dez. 2021, votação unânime. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103213075&dt_publicacao=17/12/2021. Acesso em: 29 ago. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.225.185/MG, Relator Ministro Gilmar Ferreira Mendes, Tribunal Pleno, votação unânime. Julgado em 07 mai. 2020. Publicado em 22 jun. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753046184>. Acesso em: 22 ago. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* nº 132.632/PR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, votação unânime. Julgado em 21 jun. 2016. Publicado em 03 ago. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11451014>. Acesso em: 22 ago. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 66.954/SP. Relator Ministro Moreira Alves, Primeira Turma, votação unânime. Julgado em 31 mar. 1989. Publicado em 05 mai. 1989. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=70096>. Acesso em: 22 ago. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 68.658/DF. Relator Ministro Celso de Mello, Primeira Turma, votação unânime. Julgado em 06 ago. 1991. Publicado em 26 jun. 1992. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=71129>. Acesso em: 22 ago. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 73.228/RJ. Relator Ministro Sydney Sanches, Primeira Turma, votação unânime.. Julgado em 18 jun. 1996. Publicado em 14 nov. 1997. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=74342>. Acesso em: 22 ago. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 94.730/MS, Relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, votação unânime. Julgado em 1º out. 2013. Publicado em 17 out. 2013. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4682093>. Acesso em: 22 ago. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 114.214/PA, Relator Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, votação por maioria. Julgado em 05 nov. 2013. Publicado em 05 dez. 2013. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4978236>. Acesso em: 22 ago. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 176.933/PE, Relator para acórdão Ministro Gilmar Ferreira Mendes, Segunda Turma, votação unânime, com ressalvas do Ministro Edson Fachin e da Ministra Carmén Lúcia. Julgado em: 20 out. 2020. Publicado em 18 nov. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754405327>. Acesso em: 22 ago. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 178.856/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, votação por maioria. Julgado em 10 out. 2020. Publicado em 22 out. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754177234>. Acesso em: 22 ago. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Regimento interno [recurso eletrônico]**. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. Tema de Repercussão Geral nº 1.087. Relator Ministro Gilmar Ferreira Mendes, Tribunal Pleno. Repercussão Geral reconhecida em 08 mai. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=1087>. Acesso em: 22 ago. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. Segundo Agravo Regimental no Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* nº 192.431/SP, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, votação por maioria. Julgado em 23 fev. 2021. Publicado em 11 mai. 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755814978>. Acesso em: 22 ago. 2022.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Manual dos Recursos Penais**. 2. ed., rev., atual. e ampl.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. 637 p.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. As origens históricas do *civil law* e do *common law*. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 3, p. 1.456 - 1.486, jun. 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/29883/25943>. Acesso em: 29 ago. 2022.

BAYER, Diego Augusto. O controle das decisões do Tribunal do Júri no direito comparado e o princípio da soberania dos veredictos no Brasil. In: Bayer, Diego Augusto (Org.). **Controvérsias Criminais: Estudos de Direito Penal, Processo Penal e Criminologia**. Estudos em homenagem ao Professor Doutor Edmundo S. Hendler. 1. ed. Jaraguá do Sul: Mundo Acadêmico, 2016. v. 2, p. 144 - 157.

BUENO, José Antônio Pimenta. Apontamentos sobre o processo criminal brasileiro. 5. ed. corr. e augm. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos, 1922. 379 p.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Departamento de Estado; Bureau de Programas de Informações Internacionais. **Anatomia de um Tribunal do Júri**, Washington, vol. 14, n. 7, jul. 2009. Disponível em: <http://www.confrariadojuri.com.br/docs/anatomiadeumtribunal.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2022.

FORTI, Iorio Siqueira D'Alessandri. O Tribunal do Júri como garantia fundamental, e não como mera regra de competência: Uma proposta de reinterpretação do art. 5º, XXXVIII, da Constituição da República. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 3, p. 178 - 196, jan. a jun. 2009. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/viewFile/22172/16021>. Acesso em: 1 set. 2022.

GIACOMOLLI, Nereu José. Algumas marcas inquisitoriais do Código de Processo Penal brasileiro e a resistência às reformas. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 1, n. 1, p. 143-165, 2015. <http://dx.doi.org/10.22197/rbdpp.v1i1.8>. Acesso em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RBDPP_v.01-2015.pdf. Acesso em: 29 ago. 2022.

JÚNIOR, Tércio Sampaio Ferraz. **Introdução ao estudo do direito: Técnica, decisão, dominação**. 4. ed. rev. e aum. São Paulo: Atlas, 2003. 370 p. Disponível em: <https://vademecumdireito.files.wordpress.com/2013/03/introduo-ao-estudo-do-direito-tercio-sampaio-ferraz-junior.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Código de Processo Penal Comentado**. 2. ed., rev. e atual.. Salvador: Juspodivm, 2017. 1.936 p.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. 1.596 p. Versão *e-book*.

MARQUES, José Frederico. O júri e sua nova regulamentação legal: comentários ao artigo 141, parágrafo 28, da Constituição Federal, e à Lei nº 263, de 23 de fevereiro de 1948, que modifica a competência do Tribunal do Juri e dá outras providências. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1948, 196 p.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed., rev. e atual.. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. 3.596 p. Versão *e-book*.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Criminal nº. 1.0145.14.057645-8/001, Relator Desembargador Alberto Deodato Neto, Primeira Câmara Criminal, votação unânime. Julgado em 31 jan. 2017. Publicado em 10 fev. 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5745131>. Acesso em: 01 set. 2022.

NICOLITT, André. **Manual de Processo Penal**. 6. ed., rev., atual. e ampl.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. 1.024 p.

NORONHA, Edgar Magalhães. **Curso de Direito Processual Penal**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1966. 674 p.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 21 ed., rev. e atual.. Rio de Janeiro: Forense, 2022. 1.496 p.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6. ed. rev., ampl. e atual.. Rio de Janeiro: Forense, 2015. 662 p.

OLIVEIRA, Olavo. O júri na terceira República: comentários ao art. 141, par. 28, da Constituição de 18 de setembro de 1946 e a Lei n. 263 de 23 de fevereiro de 1948. 1. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1949. 354p.

PACELLI, Eugênio de Oliveira. **Curso de Processo Penal**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020. 1.370 p. Versão *e-book*.

PORTO, Hermínio Alberto Marques. Júri: procedimento e aspectos do julgamento: questionários. 6. ed. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990. 371 p.

REZENDE, Guilherme Madi. Júri: Decisão absolutória e recurso da acusação por manifesta contrariedade à prova dos autos - descabimento. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 17, n. 207, p. 14, fev. 2010. Disponível em: <http://arquivo.ibccrim.org.br/site/boletim/pdfs/Boletim207.pdf>. Acesso em: 1 set. 2022.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; LAMY, Eduardo de Avelar. **Teoria Geral do Processo**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2019. 451 p. Versão *e-book*.

RODRIGUES, Paulo Gustavo. Redefinindo o trânsito em julgado a partir da soberania dos veredictos: a coisa julgada parcial no tribunal do júri. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 6, n. 2, p. 873-910, mai./ago. 2020. Disponível em: https://revista.ibraspp.com.br/plugins/generic/pdfJsViewer/pdf.js/web/viewer.html?file=https%3A%2F%2Frevista.ibraspp.com.br%2FRBDPP%2Fissue%2Fdownload%2F13%2F16#RB-DPP_2020_v6n2_cs6.indd%3A.87522%3A3425. Acesso em: 29 ago. 2022.

VALE, Ionilton Pereira do. **O Tribunal do Júri no Direito Brasileiro e Comparado**. 1. ed. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2014. 435 p.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: civil law e common law. **Revista de Processo**, v. 34, n. 172, p. 121-174, jun. 2009. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/84206>. Acesso em: 29 ago. 2022.